

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

À
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO SEI-GDF Nº 00050.00153018/2017-83

A/C Departamento de Licitações

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019-SSPDF - PROCESSO SEI-GDF Nº 00050.00153018/2017-83

A TECNOLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA, com sede, situada à Rod. SP 147 João Tosello, km 100 – Limeira / SP - Brasil, CEP 13486-971, Caixa Postal 2126, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o número: 04.946.908/0001-43, neste ato representada pelo Sr. RENATO SILVA SAMPAIO, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 21.794.095-X , vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, seu RECURSO e suas RAZÕES RECURSAIS em referência a ATA/COMPRASNET emitida dia 08/08/2019.

PRELIMINARES

Observou-se no pregão eletrônico em questão que a empresa INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. Foi considerada habilitada, o que não podemos aceitar, vista as falhas e equívocos encontrados na análise da documentação e proposta da empresa por ora habilitada.

DOS FATOS E RAZÕES

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Separamos os fatos e razões em 3 tópicos onde não se garante o princípio constitucional da isonomia e demais termos da Lei 8.666.

TÓPICO 1 - Preços inexequíveis

Na cláusula 6.5. do edital, está bem claro que serão desclassificadas propostas que contenham preços manifestamente inexequíveis, assim entendidos: II - inexequíveis, sejam inferiores ao custo de produção, quando a empresa licitante for a própria fabricante, ou ao custo de revenda, quando a empresa licitante for revendedora, quando a empresa licitante será convocado para demonstrar a exequibilidade do preço oferecido, e, se não demonstrado, será desclassificado.

E na cláusula 6.6, especifica claramente que os preços devem estar compatíveis com os praticados no mercado.

Observa-se claramente nesse item, baseado nos preços de mercado, na estimativa do órgão licitante e também na maioria das propostas das empresas participantes, que o valor de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais) ora colocado pela empresa licitante, está notadamente inexequível.

Prova contundente dessa afirmação são várias, dentre elas o valor estimado pelo órgão, que dentro do conhecimento do mercado fez inúmeras propostas e pesquisou a necessidade da verba para compra desses itens, chegando ao valor de referência estimado de R\$ 151.900,00 (Cinquenta e um mil e novecentos reais). Levando-se em consideração a excelência do órgão em questão, que pesquisou o mercado e levantou o valor estimado, no ato da compra comprar um equipamento com "as mesmas características" por um valor Não teria sentido esse ser o valor estimado e a compra ser efetuada por um valor 52% menor. Por si só essa diferença demonstra o preço Inexequível, principalmente quando se aplica as alíquotas tributárias, custo da mão de obra, custo do frete até os locais onde os equipamentos serão instalados, o custo financeiro da operação, o custo da matéria prima (materiais de alto custo como aço inoxidável AISI-304, inversor de frequência de alta tecnologia, suspensão pneumática, motor trifásico de 10 cv de potência, Computador Lógico Programável no painel de comando, dentre outros itens). Difícil conseguir alguma algum resultado que não seja o prejuízo ao apresentar um valor de venda 53% abaixo do valor estimado.

TÓPICO 2 - Habilitação

No item 7. DA HABILITAÇÃO descreve o edital:

a) A habilitação fica condicionada à verificação dos seus respectivos registros, bem como da validade dos documentos cadastrais e de habilitação parcial por meio de consulta "on-line" ao SICAF, no ato da abertura do certame, que será impressa sob forma de "Declaração de Situação", que instruirá o processo, nos termos dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, do artigo 3º do Decreto nº 3.722/2001 e da Instrução Normativa – SLTI nº 02, de 11 de outubro de 2010, com suas alterações posteriores;

No item VI, descreve - Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005 e alterações posteriores), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.

No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

Observa-se facilmente, nas documentações apresentadas, que existem certidões vencidas, que o órgão não pode aceitar, caso contrário seria um grave ataque a isonomia e a razoabilidade do certame.

A empresa citada como habilitada apresentou a CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL VENCIDA, datada de 08/maio/2019, com validade até 06/julho/2019.

Apresentou ainda, a CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA (CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA), datada de 07/junho/2019, sendo que no edital, cláusula 7.2.2. – item VI, essa certidão tem validade de 30 dias. Sendo seu vencimento portanto dia 06/julho/2019, ou seja, a certidão está VENCIDA E FORA DO PRAZO DA LICITAÇÃO. A única exceção permitida e descrita no próprio edital seria se o prazo de validade estivesse constando no corpo da certidão, o que também não é o caso.

Outro agravante, é que o edital, ainda no item VI, fala claramente que "No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores".

A praça de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, sede da empresa INEQUIL, conta com mais de um cartório distribuidor, sendo assim, deveria a empresa apresentar as demais certidões emitidas pelos demais cartórios, sendo que apresentou apenas uma certidão, ou seja, apresentou certidões vencidas e em quantidade menor do que o solicitado.

Em todas as hipóteses referidas nos subitens 7.2.1 e 7.2.2 deste Edital, não serão aceitos protocolos, tampouco documentos com prazo de validade vencido. E a empresa INEQUIL, erroneamente habilitada, apresentou:

Certidão Estadual nº 0013329347 emitida em 08/05/2019 válida até 06/07/2019

Certidão Falência emitido em 07/06/2019, válida 06/07/2019

TÓPICO 3 – Atestado de Capacidade Técnica

Na mesmo item 7, da Habilitação, a cláusula IX descreve – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Considerar-se-á compatível, a comprovação de fornecimento anterior de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013. Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento);

Ou seja, deveria ser apresentado ao menos 6 atestados de capacidade técnica de equipamentos similares, e no entanto verifica-se a apresentação de apenas 2 atestados (um do Hospital Pompéia, referente a 01 (uma) Lavadora e outro atestado da Universidade de Santa Catarina, referente a 01 (uma) Lavadora extratora de 100 kg).

Observa-se, portanto a apresentação de atestados referente a 02 (duas) Lavadoras, quando é claro no edital a obrigatoriedade de apresentar ao menos 25% da quantidade, ou seja, 6 (seis) Lavadoras Extratoras.

Estando fora do especificado e exigido no edital.

DO PEDIDO

Tendo em vista, todo o acima exposto, requer-se o recebimento tempestivo e acolhimento do presente RECURSO, DECLARANDO a empresa INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, CNPJ 09.588.066/0001-19, DESCLASSIFICADA.

Sem mais

Termos em que,
Pede deferimento.

Limeira, 12 de Agosto de 2019
TECNOLÓGICA IND. E COM. DE PEÇAS E EQUIP. IND. LTDA.
Eng. Renato Sampaio – Diretor Comercial
CPF 139.615.378-01
Tel. (19) 3442.6853 - Celular (19) 9.8856.9210
E-mail: renato@mamuteequipamentos.com.br
www.mamuteequipamentos.com.br

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

Pregão eletrônico n.º 14/2019-SSPDF

À
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO SEI-GDF N° 00050.00153018/2017-83,
A/C Departamento de Licitações,
REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2019-SSPDF
PROCESSO SEI-GDF N° 00050.00153018/2017-83

INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Municipal Giovane Batista Novello, s/n, na cidade Caxias do Sul/RS, neste ato representado por seu sócio-diretor Sr. Lucas Neukamp, inscrito no CPF nº 810.056.440-04, e portador do RG nº 9054886255, solteiro, residente na Rua General Dalto Filho, 2277, apto 04, Bairro Panazzolo, na cidade de Caxias do Sul/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar as CONTRARRAZÕES ao Recurso apresentado pela Licitante A Tecnológica Indústria E Comércio De Peças E Equipamentos Industrial Ltda., o que faz nos seguintes termos:

Tendo em vista que a empresa A Tecnológica tenta confundir este Nobre Pregoeiro através de argumentos inconsistentes, necessário se faz esclarecer alguns fatos, a fim de que reste claro que o recurso apresentado deverá ser improvido.

Inicialmente, cabe destacar que o certame licitatório tem como obrigação adquirir equipamentos de qualidade e com histórico de bom funcionamento, ao fim de que não venha causar prejuízos a instituição.

Assim, importante referir que seguindo todas as exigências e requisitos determinados no edital de licitação a ora Recorrida apresentou sua proposta, assim como os documentos pertinentes para sua correta habilitação, participando assim do concurso licitacional, no que se refere a aquisição das máquinas para lavanderia para o sistema prisional (máquinas lavadora extratora e máquinas de secar).

Em prosseguimento, após ter apresentado sua proposta comercial, que além de atender os requisitos e as determinações técnicas exigidas no edital, possuía o menor preço por item, foi vencedora do certame.

Em prosseguimento, cabe destacar que não poderá prosperar as razões de recurso apresentadas pela empresa A. Tecnológica no sentido de que o preço ofertado pela Recorrida é inexequível, uma vez que recentemente a própria Recorrente restou vitoriosa em licitação do mesmo equipamento ora aqui em tela e por valor muito próximo ao ofertado pela empresa Inequil.

Sinala-se que naquele certame, a Recorrente restou vitoriosa com a proposta/preço de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), o que demonstra que o importe ventilado pela Recorrente em seu recurso (R\$ 151.900,00) é desarrazoado e desproporcional, não havendo motivos que desqualifiquem o equipamento da empresa Inequil, já que a própria Recorrente A. Tecnológica praticou preço próximo ao da Recorrida em outra licitação.

A propósito, colacionasse as presentes contrarrazões a decisão que homologou o edital 10/2018, convênio 848675/2017 da Fundação Hospitalar de Curitibanos, CNPJ nº 95.991.113/0001-02, restando evidente assim que o recurso apresentado pela A. Tecnológica não poderá ser acolhido:

Ademais, importante referir que quando da oferta do preço pelo Recorrida, esta levou em consideração sim todos os custos para fabricação, transporte e instalação dos equipamentos, bem como do imposto incidente, restando o valor postulado justo tanto a empresa Inequil, quanto para o ente Público.

Frisa-se que tratam-se de 23 equipamentos, e diante do volume da compra é possível cobrar um valor mais enxuto e razoável do que se comparado a compra de apenas um equipamento. Ora, no presente caso a Recorrida está cobrando o valor de R\$ 72.000,00 por cada um dos 23 equipamentos, sendo que seu lucro está justamente na quantidade, já que muitos dos procedimentos para fabricação, transporte e instalação serão aproveitados em um todo e não de forma individual em cada máquina.

No certame em que a Recorrente restou vencedora com o preço de R\$ 89.000,00 trava-se de apenas um equipamento, o que demonstra que o preço ofertado NÃO é de forma alguma inexequível, caso contrário como poderia a própria Recorrente ter ganho a licitação acima referida de apenas um equipamento por um preço semelhante?

Portanto, é evidente que suas alegações não condizem com a realidade, muito menos não leva em consideração a quantidade de máquinas licitadas.

Outrossim, registra-se, por pertinente, que a Recorrida atendeu o requisito de qualificação técnica, juntando não apenas os atestados de capacidade técnica, como também notas fiscais de máquinas alienadas de forma particular e através de licitações, documentos estes que comprovam o quantificativo de 25% do contratado no presente concurso.

Giza-se que a empresa Recorrida participa de licitações públicas há mais de dez anos, não possuindo em seu histórico qualquer situação desabonatória, muito menos que indique a falta de qualidade técnica de seus equipamentos, caso contrário já estaria impedida de participar de licitações.

Na verdade, de uma simples análise das informações constantes junto ao sistema do SICAF tem-se que a empresa Recorrida sempre atendeu com excelência todos os certames.

As notas fiscais juntadas, a fim de comprovar a qualificação técnica, diferentemente do quanto aduzido pela Recorrente, demonstram sim na só a venda dos equipamentos, mas também a efetiva entrega dos mesmos, já que é consabido que a emissão da nota fiscal somente ocorre quando da entrega do equipamento e posterior recolhimento do imposto.

Ainda, é importante frisar que grande parte das notas fiscais juntadas referem-se a licitações de entes públicos, sendo que acaso as máquinas não tivessem sido entregues e não estivessem em perfeito estado de funcionamento e atendendo as expectativas esperadas, com certeza a Recorrente já estaria impedida de participar de outras disputas públicas.

Além disso, de uma simples leitura das notas fiscais apresentadas se observa que a Recorrida tem dentre seus clientes grandes empresas, que possuem exigências rigorosas quanto a qualidade e funcionamento dos equipamentos.

Sinala-se que a empresa ora Recorrida possui equipamentos com mais de 10 anos em perfeito funcionamento, o que garante a mesma total tranquilidade em atender com excelência a todas as expectativas de seus clientes.

Ainda, cabe destacar que todos os documentos necessários a sua habilitação e participação no certame foram devidamente apresentados, e juntados ao SICAF, o que pode ser facilmente confirmado no sistema. Contudo, por um equívoco quando do pregão eletrônico foi apresentado certidão de falência emitida em 07/06/2019, ou seja, pouco mais de 30 dias datados da emissão, o que não é suficiente a desqualificar a ora Recorrida.

É que, todos os demais documentos necessários foram apresentados, não sendo razoável desqualificar a Recorrida em virtude de uma certidão que em muitos certames é aceita com validade de até 90 dias contados da data da emissão do documento.

Além disso, cabe registrar que na cidade onde esta sediada a empresa Recorrida, qual seja, Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, apenas há um único cartório distribuidor, localizado no único Fórum da Comarca, não havendo assim que se falar em outras praças distribuidoras.

Ainda, quanto a certidão negativa estadual, destaca-se que igualmente foi juntada de forma correta e válida junto ao SICAF, e sendo assim não há como prosperar mais uma vez as alegações da Recorrente.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, o excesso de rigor deve ser evitado, ainda mais que a Recorrida trata-se de empresa de pequeno porte, possuindo assim tratamento diferenciado e simplificado, garantido pelo Decreto n.º 8.538/2015.

A propósito, tendo em vista tratar-se de documentos para sua habilitação e considerando o tratamento favorecido as empresas de pequeno porte, como no caso da Recorrida, a Lei acima referida assegura um prazo para apresentação de documentos fiscais, após o início do pregão, o que poderia ser aplicado de forma análoga ao presente caso, ainda mais que houve o atendimento de todos os demais requisitos.

Ora, não podemos olvidar que estamos diante de uma empresa de pequeno porte, que atendeu todos os requisitos exigidos para sua habilitação e que possui o menor preço por item, não sendo razoável, portanto, que haja sua inabilitação tão somente em virtude de uma certidão emitida pouco mais de trinta dias antes do pregão eletrônico e outra expirada dias antes.

Frisa-se que o excesso de rigor acarretaria prejuízos não só a ora Recorrida, mas a própria administração pública, já que a Recorrida além de ter atendido todos os itens de habilitação, possui o menor preço por item.

Ora, se a licitação tem justamente como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e possuindo a Recorrida o menor preço por item, e tendo atendido todos os requisitos para sua habilitação, estando válidos e corretos os documentos juntados ao SICAF, não é crível conceber que seja considerada inabilitada em virtude de um dos únicos documentos, como equivocadamente pretende a Recorrente.

Assim, pelas contrarrazões acima expostas pugna a empresa INEQUIL pelo total indeferimento do recurso apresentado pela empresa Tecnológica Mamute.

Nestes Termos
P. Deferimento

Caxias do Sul, 13 de agosto de 2019.

INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.EPP
Lucas Neukamp – Representante legal

Fechar

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões
RECURSO:

EXCELENÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019-SSPDF

ALIANÇA EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS PARA LAVANDEIRIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.294.988/0001-77, com sede na rua Izabel Lima de Oliveira, 149, bairro São Gabriel, na cidade de Colombo/PR, vêm à presença de Vossa Excelência, por meio de seu representante legal, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos autos do processo licitatório em epígrafe, contra a habilitação jurídica e técnica da RECORRIDA INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para os itens nº 01, 02 e 07 do Termo de Referência, de acordo com os fatos e fundamentos que passam a ser expostos.

I – DAS PRELIMINARES

A RECORRENTE, na qualidade de insurgente do direito legal administrativo, incrustado no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e art. 26 do DECRETO Nº 5.450/05, que concedem a este particular o prazo legal de três dias para juntada das razões do recurso, que passam a compor de fato e de direito.

Não obstante ao imaculado atendimento legal, transcorre ao estreito o atendimento do Subitem 9.4. do Ato Convocatório, sendo tempestiva, legítima, interessada e motivada a intenção de recorrer, escondida na sessão pública do pregão, acolhendo também os méritos julgados do Acórdão 5847/2018-Primeira Câmara do TCU, que retrata sobre as condições preliminares de invocar instância recursal.

Isto posto, a legalidade desta sessão jurídica é de inteiro teor desde seu nascimento, suficiente para atrair imediata revisão dos fatos a serem atacados, e no mérito, corrigir as imperfeições até aqui cometidas.

II – DO RELATO FUNDAMENTAL

Trata-se de invocação recursal mediante o flagrante desatendimento editalício por parte da RECORRIDA, dado o farto enquadramento desqualificativo entalhado nos moldes habilitatórios mínimos previstos em Edital, o que não satisfez os requisitos fundamentais.

III – DOS FATOS E ALICERCES

Ao inaugurar os fatos, esta RECORRENTE participou do processo licitatório acima citado, ocorrido em 26.07.2019 e restou intercalada nas próximas posições dos itens recorridos como pode ser aferido na correspondente Ata do Pregão.

Em continuidade aos trâmites processuais, este qualificado Pregoeiro, munido de suas atribuições que lhe são inerentes ao seu digno cargo, procedeu à análise e classificação das propostas então arrematadas.

Ao final, atingiu a etapa derradeira da sessão pública executando expediente de habilitação, onde restou previamente habilitada a então RECORRIDA, expedição esta, que motivou as razões aqui apeladas, tendo como objetivo a legalidade processual.

Data venia, não foi de inteiro perita esta comissão de licitações, à proporção que, notoriamente as condições mínimas de habilitação não foram preenchidas com sucesso por parte da proponente RECORRIDA, fato este que torna impeditivo o andamento desta habilitação.

Ocorre que, muito bem mencionou o Subitem 7.11. do Ato Convocatório quando determina, in verbis:

7.11. Será verificada a conformidade da documentação de habilitação apresentada com os requisitos estabelecidos neste Instrumento Convocatório, sendo inabilitadas as empresas que estiverem com a documentação de habilitação em desacordo com este edital.

Portanto, resta claro e irrefutável que serão INABILITADAS as empresas que estiverem com suas documentações em desacordo com a solicitação expressa do Edital, fazendo-se Lei entre as partes esta previsão a qual deve ser acolhida por todos os interessados.

Mediante a isto passamos a apreciar a documentação expedida e entregue pela então RECORRIDA, advindo do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme previsto no subitem 6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e seus sucessores.

Diz o imaculado subitem 6.1. in verbis:

6.1. As empresas licitantes deverão apresentar comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

6.1.1. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013.

6.1.2. Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido acima.

6.2. O atestado deverá ser em língua portuguesa do Brasil, onde deverá indicar dados da entidade emissora e dos signatários do documento, além da descrição do objeto e quantidades.

Acolhendo a tal iniciativa primordial, que se revela auto-explicativa em seus termos, vemos que a licitante, para ser habilitada no âmbito da qualificação técnica, deve comprovar através do documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", que já forneceu, de maneira satisfatória, no mínimo 25% do quantitativo a ser contratado.

É categórico e inquestionável a exigência de apresentação do documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, pois somente ele comprovará para a instituição pública, que o proponente não apenas forneceu os equipamentos mais que forneceu de maneira satisfatória, de fato atestando seu fornecimento conforme os moldes do contrato e esta comprovação deve atingir 25% da quantidade.

Porém, como pode ser aferido nas documentações apresentadas pela proponente RECORRIDA, foram apresentados apenas os seguintes ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Atestado 1º - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - Atestou que INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA forneceu 01 (um) SECADOR ROTAVITO, 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA DE 100KG e 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA DE 240KG.

Atestado 2º - HOSPITAL POMPÉIA - Atestou que INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA forneceu 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA e 01 (uma) SECADORA DE ROUPAS.

Estes então foram os únicos atestados de capacidade técnica apresentados no bojo dos documentos de habilitação da RECORRIDA, totalizando o fornecimento satisfatório de apenas 05 (cinco) unidades de Máquinas.

Esta quantidade não preenche o montante mínimo de 25% para os itens arrematados, conforme subitens acima citados sendo absolutamente inferior, não comprovando sua capacidade técnica.

III.1 – Da Ausência de Comprovação de no Mínimo 25% do Quantitativo a ser Contratado Mediante à Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Os itens nº 1 e 2 detêm a quantidade de 23 (vinte e três) unidades cada um deles e o item nº 7 contempla 05 (cinco) unidades, portanto, a soma dos itens a serem contratados, em concordância com o texto do Subitem 6.1.1. [...] Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, [...], é de 51 (cinqüenta e uma) unidades.

Assim sendo, a comprovação do quantitativo de 25% deve ser equivalente à 12,75 unidades, ou maior, porém como vimos acima a comprovação se deu no montante escasso de apenas 05 (cinco) unidades, quantidade esta não suficiente para compor a exigência expressa do Edital, segundo os irrevogáveis subitens 6.1.1., 6.1.2. e 6.2.

Fatalmente não foi comprovado a Capacidade Técnica da licitante RECORRIDA, ao passo que apresentou Atestados comprovando quantidade absolutamente ínfima, não atingindo o montante exigido no Ato Convocatório de 25% do quantitativo a ser contratado.

Em uma análise unitária, o único item aprovado, conforme a exigência de capacidade técnica foi o nº 07 que detêm 05 (cinco) unidades, pois os itens 01 e 02 detêm 23 (vinte e três) unidades, sendo que a comprovação de 25% para cada um deste itens deveria chegar a 5,75 unidades e como aferimos, a quantidade comprovada pela proponente RECORRIDA foi de apenas 05 (cinco) unidades, não atingindo o quantitativo mínimo exigido.

Há de se recordar que, além dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados e já citados, esta RECORRIDA apresentou algumas Notas Fiscais de venda, porém, não há previsão editalícia de que Notas Fiscais poderiam substituir o documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", pelo simples fato de não ter relação um com o outro.

A simples apresentação de Notas Fiscais não comprovam que o equipamento foi de fato entregue e se esta suposta entrega atendeu satisfatoriamente os termos do contrato desta suposta venda, tão somente comprova a saída de seu estoque, junto a Receita Federal.

Já o documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, este sim, comprova o fornecimento, pois, é atestado e assinado pelo servidor responsável, assegurando que a empresa não somente entregou a máquina mais que também atendeu o descritivo, prazos e outras demandas, sendo satisfatório e idôneo.

Claramente, inexiste a previsão em Edital para apresentação de notas fiscais, sucumbindo todas as notas apresentadas, não possuindo caráter técnico qualificativo capaz de compor a documentação de habilitação dos licitantes.

IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Nesta mesma senda de descumprimento dos requisitos de habilitação, temos à exigência do Subitem 7.2.2., alínea VI. In verbis:
VI – Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005 e alterações posteriores), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;
Conforme imposição do Subitem acima citado, para habilitação da proponente vencedora, é condicionada à apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA datada dos últimos 30 dias da respectiva data do pregão, porém, mais uma vez a licitante RECORRIDA não foi capaz de atingir os requisitos mínimos de habilitação descritos neste Edital, senão vejamos:

A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA apresentada pela RECORRIDA está datada em 07.06.2019, sendo que a sessão pública do pregão ocorreu em 26.07.2019, estando esta certidão vencida, extrapolando o prazo previsto de 30 dias.

Partindo da data de sua expedição em 07.06.2019, até a data de abertura deste pregão em 26.07.2019, somam-se 49 dias, não estando válida para integrar ou validar sua habilitação, devendo ser desclassificado qualquer licitante que apresentar documentação em desacordo com a exigência deste Ato Convocatório.

V – DAS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS

Não obstante ao embargo de sua habilitação, à medida que se mostrou inapta a prosseguir habilitada neste processo licitatório, encontramos divergências técnicas nos produtos ofertados, relativo aos itens nº 2 e 7 Secador Rotativo Frontal, que irão servir apenas para composição robusta da inevitável desclassificação da proponente RECORRIDA.

Ao analisarmos o descritivo técnico destes específicos itens, primeiramente constamos a determinação de conformidade com a Norma NR12 e logo após avistamos a seguinte demanda. In verbis:

"Gaveta coletora de felpas: produzida com paredes laterais e fundo em tela metálica, dotada de relé de contato fim de curso elétrico, que desliga o equipamento se acionada sua abertura."

Pois bem, ao examinarmos a proposta da licitante RECORRIDA captamos divergência neste ponto, à vista que, a proposta descreve GAVETA COM AMPLO FILTRO DE AR PARA RETENÇÃO DE PARTÍCULAS DE TECIDO, não mencionando o sistema de segurança na gaveta, conforme expressão do edital, acima citada.

Já em relação a porta, é inferido na proposta "ACESSO DOTADA DE VISOR EM ACRÍLICO REFORÇADO", que também se revela distinto do edital, à medida que a descrição do Termo de Referência relata que a Máquina deve possuir "PORTA COM VISOR EM VIDRO TEMPERADO".

Ainda no mesmo trilhar de divergências técnicas, o Painel de Comando padrão, da Máquina descrita na proposta então RECORRIDA, descreve "MICRO SWICH QUE IMPEDE O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO COM A PORTA DO CESTO ABERTA", porém, no descritivo editalício consta "SISTEMA DE FECHAMENTO COM TRAVAMENTO ELÉTRICO EM CONFORMIDADE COM A NORMA NR-12".

Ocorre que, MICRO SWICH não é sistema de segurança normatizado com selo CE DE SEGURANÇA e não é localizado, na proposta apresentada, o Sistema de Segurança NR12.

Dentro da exigência normativa, relativa à questão em comento, temos as seguintes imposições conforme a NR12:

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

12.38.1 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma.

Assim sendo, os DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DEVEM POSSUIR CERTIFICAÇÃO, NÃO SENDO CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO POSSUEM.

E ainda:

12.39 da NR12- Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:

a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes;

A categoria citada é levantada pelo profissional de segurança e para SECADORAS esta categoria é no mínimo 2, sendo que todos os dispositivos de segurança precisam atender esta ordem, ou seja, um MICRO SWITCH não é considerado como DISPOSITIVO DE SEGURANÇA, pois não atende a categoria 2.

Ademais:

b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados;

d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados;

e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e

f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho.

Dado compêndio, em um panorama geral, foi pautado os três quesitos impetrados na intenção recursal, quais sejam, não cumprimento da habilitação técnica, não cumprimento da habilitação jurídica e divergências técnicas do produto ofertado, fatos estes amplamente enquadrados como motivos desclassificatórios.

VI – DO MÉRITO DO RECURSO

Tais desatendimentos editalícios ferem, não somente o Pacta sunt servanda, mais também o princípio jurídico da isonomia, além de ir contrário ao art. 3º da lei 8/666/93 que decreta a destinação das licitações públicas governamentais na obrigação de vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos o que desenvolveu o jurista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p.226), a respeito deste específico princípio: In verbis:

[...] "Vedado a Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, [...]

Com este voto, impedem-se alterações nos pressupostos do julgamento, e dá-se certeza aos interessados na licitação a respeito da veracidade e legalidade, respeitando, de maneira fundamental, os princípios da legalidade, igualdade e da probidade administrativa.

A lei geral de licitações, em seu turno, nos relata tais princípios primórdios, em seu art. 3º da lei 8/666/93. In verbis:

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, em face de situação de ilegalidade processual, iminente de causar prejuízos ao Erário e a este particular pelo legítimo desatendimento dos termos deste Edital, desvinculando a proposta RECORRIDA com o Ato Convocatório, sendo distinta e não abrangida em sua totalidade, que seja corrigido a imperfeita habilitação desta referida empresa para que reste desclassificada nos termos dos subitens já citados e explanados.

VII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o já exposto, requer à Vossa Excelência, que acolha o RECURSO ADMINISTRATIVO aqui impetrado por atender os requisitos mínimos de admissibilidade e possuir o teor comprobatório dos fatos atacados, e no mérito CONCEDA-LHE PROVIMENTO, no sentido de desclassificar de forma imediata a proponente RECORRIDA INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para os itens nº 01, 02 e 07 pelo não atendimento editalício no âmbito da habilitação técnica, habilitação jurídica e descrições adequadas ao descritivo exigido.

Finalmente, de cordial forma lhe saudamos e nestes termos pedimos e esperamos deferimento em busca do predomínio da legalidade e justiça.

Colombo/PR, 04 de março de 2019.

Robinson Roberto Machado

ALIANÇA EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS PARA LAVANDERIA LTDA

Fechar

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

Pregão eletrônico n.º 14/2019-SSPDF

À
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO SEI-GDF N° 00050.00153018/2017-83,
A/C Departamento de Licitações,
REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2019-SSPDF
PROCESSO SEI-GDF N° 00050.00153018/2017-83

INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Municipal Giovane Batista Novello, s/n, na cidade Caxias do Sul/RS, neste ato representado por seu sócio-diretor Sr. Lucas Neukamp, inscrito no CPF nº 810.056.440-04, e portador do RG nº 9054886255, solteiro, residente na Rua General Dalto Filho, 2277, apto 04, Bairro Panazzolo, na cidade de Caxias do Sul/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar as CONTRARRAZÕES ao Recurso apresentado pela Licitante Aliança, o que faz nos seguintes termos:

Tendo em vista que a empresa Aliança tenta confundir este Nobre Pregoeiro através de argumentos inconsistentes, necessário se faz esclarecer alguns fatos, a fim de que reste claro que o recurso apresentado deverá ser improvido.

Inicialmente, cabe destacar que o certame licitatório tem como obrigação adquirir equipamentos de qualidade e com histórico de bom funcionamento, ao fim de que não venha causar prejuízos a instituição.

Assim, importante referir que seguindo todas as exigências e requisitos determinados no edital de licitação a ora Recorrida apresentou sua proposta, assim como os documentos pertinentes para sua correta habilitação, participando assim do concurso licitacional, no que se refere a aquisição das máquinas para lavanderia para o sistema prisional (máquinas Lavadora Extratora e Secador Rotativo).

Em prosseguimento, após ter apresentado sua proposta comercial, que além de atender os requisitos e as determinações técnicas exigidas no edital, possuía o menor preço por item, foi vencedora do certame.

Registra-se, por pertinente, que a Recorrida atendeu o requisito de qualificação técnica, juntando não apenas os atestados de capacidade técnica, como também notas fiscais de máquinas alienadas de forma particular e através de licitações, documentos estes que comprovam o quantitativo de 25% do contratado no presente concurso.

Giza-se que a empresa Recorrida participa de licitações públicas há mais de dez anos, não possuindo em seu histórico qualquer situação desabonatória, muito menos que indique a falta de qualidade técnica de seus equipamentos, caso contrário já estaria impedida de participar de licitações.

Na verdade, de uma simples análise das informações constantes junto ao sistema do SICAF tem-se que a empresa Recorrida sempre atendeu com excelência todos os certames.

As notas fiscais juntadas, a fim de comprovar a qualificação técnica, diferentemente do quanto aduzido pela Recorrente, demonstram sim na só a venda dos equipamentos, mas também a efetiva entrega dos mesmos, já que é consabido que a emissão da nota fiscal somente ocorre quando da entrega do equipamento e posterior recolhimento do imposto.

Ainda, é importante frisar que grande parte das notas fiscais juntadas refere-se a licitações de entes públicos, sendo que acaso as máquinas não tivessem sido entregues e não estivessem em perfeito estado de funcionamento e atendendo as expectativas esperadas, com certeza a Recorrente já estaria impedida de participar de outras disputas públicas.

Além disso, de uma simples leitura das notas fiscais apresentadas se observa que a Recorrida tem dentre seus clientes grandes empresas, que possuem exigências rigorosas quanto a qualidade e funcionamento dos equipamentos.

Outrossim, cabe destacar que todos os documentos necessários a sua habilitação e participação no certame foram devidamente apresentados, e juntados ao SICAF, o que pode ser facilmente confirmado no sistema. Contudo, por um equívoco quando do pregão eletrônico foi apresentado certidão de falência emitida em 07/06/2019, ou seja, pouco mais de 30 dias datados da emissão, o que não é suficiente a desqualificar a ora Recorrida.

É que, todos os demais documentos necessários foram apresentados, não sendo razoável desqualificar a Recorrida em virtude de uma certidão que em muitos certames é aceita com validade de até 90 dias contados da data da emissão do documento.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, o excesso de rigor deve ser evitado, ainda mais que a Recorrida trata-se de empresa de pequeno porte, possuindo assim tratamento diferenciado e simplificado, garantido pelo Decreto n.º 8.538/2015.

A propósito, tendo em vista tratar-se de documento para sua habilitação e considerando o tratamento favorecido as empresas de pequeno porte como no caso da Recorrida, a Lei acima referida assegura um prazo para apresentação de documentos fiscais, após o início do pregão, o que poderia ser aplicado de forma análoga ao presente caso, ainda mais que houve o atendimento de todos os demais requisitos.

Ora, não podemos olvidar que estamos diante de uma empresa de pequeno porte, que atende todos os requisitos exigidos para sua habilitação e que possui o menor preço por item, não sendo razoável, portanto, que haja sua inabilitação tão somente em virtude de uma certidão emitida pouco mais de trinta dias antes do pregão eletrônico.

Frisa-se que o excesso de rigor acarretaria prejuízos não só a ora Recorrida, mas a própria administração pública, já que a Recorrida além de ter atendido todos os itens de habilitação, possui o menor preço por item.

Ora, se a licitação tem justamente como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e possuindo a Recorrida o menor preço por item, e tendo atendido todos os requisitos para sua habilitação, não é crível conceber que seja considerada inabilitada em virtude de um único documento, como equivocadamente pretende a Recorrente.

Por fim, quanto as alegadas divergências técnicas, as mesmas de igual forma não poderão prosperar.

É que, os equipamentos da Recorrida são fornecidos com gaveta coletora de feupas, que atende as mais rígidas normas de segurança, estando em total conformidade com a Norma NR12, consoante se depreende do laudo de segurança fornecido por profissional qualificado para tanto.

Ainda, registra-se que os secadores comercializados pela Recorrida são fabricados com uma ampla porta de aço dotada de vidro temperado de 6MM, sendo que apenas houve um erro de digitação no momento da proposta.

Destaca-se, mais uma vez que os equipamentos da Recorrida são fabricados de acordo com todas as normas da NR-12, possuindo alta qualidade e com segurança assegurada.

Assim, pelas contrarrazões acima expostas pugna a empresa INEQUIL pelo total indeferimento do recurso apresentado pela empresa Aliança Lavandeira Ltda..

Nestes Termos
P. Deferimento

Caxias do Sul, 13 de agosto de 2019.

INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.EPP
Lucas Neukamp – Representante legal

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA TECNOLÓGIA

PROCESSO: 00050-00153018/2017-83

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019-SSPDF.

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de máquinas lavadoras e extratoras de roupas com barreira, máquinas secadoras de roupa industriais, balanças eletrônicas com plataforma, carros para transporte de roupas e mesas metálicas, visando atender demanda das unidades prisionais do Distrito Federal da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Tecnológica Indústria e Comércio de Peças e Equipamentos Industrial Ltda.

RECORRIDA: INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.

1. RAZÕES da empresa Tecnológica Indústria e Comércio de Peças e Equipamentos Industrial Ltda.

A empresa Tecnológica Indústria e Comércio de Peças e Equipamentos Industrial Ltda. apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta de preços e habilitou a INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda. neste certame alegando, em síntese que:

"[...]

DOS FATOS E RAZÕES

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Separamos os fatos e razões em 3 tópicos onde não se garante o princípio constitucional da isonomia e demais termos da Lei 8.666.

TÓPICO 1 – Preços inexequíveis

Na cláusula 6.5. do edital, está bem claro que serão desclassificadas propostas que contenham preços manifestamente inexequíveis, assim entendidos:

II - inexequíveis, sejam inferiores ao custo de produção, quando a empresa licitante for a própria fabricante, ou ao custo de revenda, quando a empresa licitante for revendedora, quando a empresa licitante será convocada para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, e, se não demonstrado, será desclassificado.

E na cláusula 6.6, especifica claramente que os preços devem estar compatíveis com os praticados no mercado.

Observa-se claramente nesse item, baseado nos preços de mercado, na estimativa do órgão licitante e também na maioria das propostas das empresas participantes, que o valor de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais) ora colocado pela empresa licitante, está notadamente inexequível.

Prova contundente dessa afirmação são várias, dentre elas o valor estimado pelo órgão, que dentro do conhecimento do mercado fez inúmeras propostas e pesquisou a necessidade da verba para compra desses itens, chegando ao valor de referência estimado de R\$ 151.900,00 (Cinquenta e um mil e novecentos reais).

Levando-se em consideração a excelência do órgão em questão, que pesquisou o mercado e levantou o valor estimado, no ato da compra comprar um equipamento com "as mesmas características" por um valor Não teria sentido esse ser o valor estimado e a compra ser efetuada por um valor 52% menor. Por si só essa diferença demonstra o preço Inexequível, principalmente quando se aplica as alíquotas tributárias, custo da mão de obra, custo do frete até os locais onde os equipamentos serão instalados, o custo financeiro da operação, o custo da matéria prima (materiais de alto custo como aço inoxidável AISI-304, inversor de frequência de alta tecnologia, suspensão pneumática, motor trifásico de 10 cv de potência, Computador Lógico Programável no painel de comando, dentre outros itens). Difícil conseguir alguma algum resultado que não seja o prejuízo ao apresentar um valor de venda 53% abaixo do valor estimado.

TÓPICO 2 – Habilitação

No item 7. DA HABILITAÇÃO descreve o edital:

a) A habilitação fica condicionada à verificação dos seus respectivos registros, bem como da validade dos documentos cadastrais e de habilitação parcial por meio de consulta "on-line" ao SICAF, no ato da abertura do certame, que será impressa sob forma de "Declaração de Situação", que instruirá o processo, nos termos dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, do artigo 3º do Decreto nº 3.722/2001 e da Instrução Normativa – SLTI nº 02, de 11 de outubro de 2010, com suas alterações posteriores;

No item VI, descreve – Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005 e alterações posteriores), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.

No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

Observa-se facilmente, nas documentações apresentadas, que existem certidões vencidas, que o órgão não pode aceitar, caso contrário seria um grave ataque a isonomia e a razoabilidade do certame.

A empresa citada como habilitada apresentou a CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL VENCIDA, datada de 08/mai/2019, com validade até 06/julho/2019. Apresentou ainda, a CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA (CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA), datada de 07/junho/2019, sendo que no edital, cláusula 7.2.2. – item VI, essa certidão tem validade de 30 dias. Sendo seu vencimento portanto dia 06/julho/2019, ou seja, a certidão está VENCIDA E FORA DO PRAZO DA LICITAÇÃO. A única exceção permitida e descrita no próprio edital seria se o prazo de validade estivesse constando no corpo da certidão, o que também não é o caso.

Outro agravante, é que o edital, ainda no item VI, fala claramente que "No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores".

A praça de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, sede da empresa INEQUIL, conta com mais de um cartório distribuidor, sendo assim, deveria a empresa apresentar as demais certidões emitidas pelos demais cartórios, sendo que apresentou apenas uma certidão, ou seja, apresentou certidões vencidas e em quantidade menor do que o solicitado.

Em todas as hipóteses referidas nos subitens 7.2.1 e 7.2.2 deste Edital, não serão aceitos protocolos, tampouco documentos com prazo de validade vencido. E a empresa INEQUIL, erroneamente habilitada, apresentou: Certidão Estadual nº 0013329347 emitida em 08/05/2019 válida até 06/07/2019 Certidão Falência emitido em 07/06/2019, válida 06/07/2019

TÓPICO 3 – Atestado de Capacidade Técnica

Na mesmo item 7, da Habilitação, a cláusula IX descreve – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Considerar-se-á compatível, a comprovação de fornecimento anterior de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste

Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013. Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento);

Ou seja, deveria ser apresentado ao menos 6 atestados de capacidade técnica de equipamentos similares, e no entanto verifica-se a apresentação de apenas 2 atestados (um do Hospital Pompéia, referente a 01 (uma) Lavadora e outro atestado da Universidade de Santa Catarina, referente a 01 (uma) Lavadora extratora de 100 kg). Observa-se, portanto a apresentação de atestados referente a 02 (duas) Lavadoras, quando é claro no edital a obrigatoriedade de apresentar ao menos 25% da quantidade, ou seja, 6 (seis) Lavadoras Extratoras. Estando fora do especificado e exigido no edital.

DO PEDIDO Tendo em vista, todo o acima exposto, requer-se o recebimento tempestivo e acolhimento do presente RECURSO, DECLARANDO a empresa INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, CNPJ 09.588.066/0001-19, DESCLASSIFICADA.

[...]"

2. CONTRARRAZÕES DA INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.

"[...]

Tendo em vista que a empresa Tecnológica tenta confundir este Nobre Pregoeiro através de argumentos inconsistentes, necessário se faz esclarecer alguns fatos, a fim de que reste claro que o recurso apresentado deverá ser improvido.

Inicialmente, cabe destacar que o certame licitatório tem como obrigação adquirir equipamentos de qualidade e com histórico de bom funcionamento, ao fim de que não venha causar prejuízos à instituição.

Assim, importante referir que seguindo todas as exigências e requisitos determinados no edital de licitação a ora Recorrida apresentou sua proposta, assim como os documentos pertinentes para sua correta habilitação, participando assim do concurso licitacional, no que se refere a aquisição das máquinas para lavanderia para o sistema prisional (máquinas lavadora extratora e máquinas de secar).

Em prosseguimento, após ter apresentado sua proposta comercial, que além de atender os requisitos e as determinações técnicas exigidas no edital, possuía o menor preço por item, foi vencedora do certame. Em prosseguimento, cabe destacar que não poderá prosperar as razões de recurso apresentadas pela empresa A. Tecnológica no sentido de que o preço ofertado pela Recorrida é inexequível, uma vez que recentemente a própria Recorrente restou vitoriosa em licitação do mesmo equipamento ora aqui em tela e por valor muito próximo ao ofertado pela empresa Inequil.

Sinala-se que naquele certame, a Recorrente restou vitoriosa com a proposta/preço de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), o que demonstra que o importe ventilado pela Recorrente em seu recurso (R\$ 151.900,00) é desarrazoado e desproporcional, não havendo motivos que desqualifiquem o equipamento da empresa Inequil, já que a própria Recorrente A. Tecnológica praticou preço próximo ao da Recorrida em outra licitação.

A propósito, colacionasse as presentes contrarrazões a decisão que homologou o edital 10/2018, convênio 848675/2017 da Fundação Hospitalar de Curitibanos, CNPJ nº 95.991.113/0001-02, restando evidente assim que o recurso apresentado pela A. Tecnológica não poderá ser acolhido:

Ademais, importante referir que quando da oferta do preço pelo Recorrida, esta levou em consideração sim todos os custos para fabricação, transporte e instalação dos equipamentos, bem como do imposto incidente, restando o valor postulado justo tanto a empresa Inequil, quanto para o ente Público.

Frisa-se que tratam-se de 23 equipamentos, e diante do volume da compra é possível cobrar um valor mais enxuto e razoável do que se comparado a compra de apenas um equipamento. Ora, no presente caso a Recorrida está cobrando o valor de R\$ 72.000,00 por cada um dos 23 equipamentos, sendo que seu lucro está justamente na quantidade, já que muitos dos procedimentos para fabricação, transporte e instalação serão aproveitados em um todo e não de forma individual em cada máquina.

No certame em que a Recorrente restou vencedora com o preço de R\$ 89.000,00 trava-se de apenas um equipamento, o que demonstra que o preço ofertado NÃO é de forma alguma inexequível, caso contrário como poderia a própria Recorrente ter ganho a licitação acima referida de apenas um equipamento por um preço semelhante?

Portanto, é evidente que suas alegações não condizem com a realidade, muito menos não leva em consideração a quantidade de máquinas licitadas.

Outrossim, registra-se, por pertinente, que a Recorrida atendeu o requisito de qualificação técnica, juntando não apenas os atestados de capacidade técnica, como também notas fiscais de máquinas alienadas de forma particular e através de licitações, documentos estes que comprovam o quantitativo de 25% do contratado no presente concurso.

Giza-se que a empresa Recorrida participa de licitações públicas há mais de dez anos, não possuindo em seu histórico qualquer situação desabonatória, muito menos que indique a falta de qualidade técnica de seus equipamentos, caso contrário já estaria impedida de participar de licitações.

Na verdade, de uma simples análise das informações constantes junto ao sistema do SICAF tem-se que a empresa Recorrida sempre atendeu com excelência todos os certames. As notas fiscais juntadas, a fim de comprovar a qualificação técnica, diferentemente do quanto aduzido pela Recorrente, demonstram sim na só a venda dos equipamentos, mas também a efetiva entrega dos mesmos, já que é consabido que a emissão da nota fiscal somente ocorre quando da entrega do equipamento e posterior recolhimento do imposto.

Ainda, é importante frisar que grande parte das notas fiscais juntadas referem-se a licitações de entes públicos, sendo que acaso as máquinas não tivessem sido entregues e não estivessem em perfeito estado de funcionamento e atendendo as expectativas esperadas, com certeza a Recorrente já estaria impedida de participar de outras disputas públicas.

Além disso, de uma simples leitura das notas fiscais apresentadas se observa que a Recorrida tem dentre seus clientes grandes empresas, que possuem exigências rigorosas quanto a qualidade e funcionamento dos equipamentos.

Sinala-se que a empresa ora Recorrida possui equipamentos com mais de 10 anos em perfeito funcionamento, o que garante a mesma total tranquilidade em atender com excelência a todas as expectativas de seus clientes.

Ainda, cabe destacar que todos os documentos necessários a sua habilitação e participação no certame foram devidamente apresentados, e juntados ao SICAF, o que pode ser facilmente confirmado no sistema. Contudo, por um equívoco quando do pregão eletrônico foi apresentado certidão de falência emitida em 07/06/2019, ou seja, pouco mais de 30 dias datados da emissão, o que não é suficiente a desqualificar a ora Recorrida.

É que, todos os demais documentos necessários foram apresentados, não sendo razoável desqualificar a Recorrida em virtude de uma certidão que em muitos certames é aceita com validade de até 90 dias contados da data da emissão do documento.

Além disso, cabe registrar que na cidade onde esta sediada a empresa Recorrida, qual seja, Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, apenas há um único cartório distribuidor, localizado no único Fórum da Comarca, não havendo assim que se falar em outras praças distribuidoras.

Ainda, quanto a certidão negativa estadual, destaca-se que igualmente foi juntada de forma correta e válida junto ao SICAF, e sendo assim não há como prosperar mais uma vez as alegações da Recorrente.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, o excesso de rigor deve ser evitado, ainda mais que a Recorrida trata-se de empresa de pequeno porte, possuindo assim tratamento diferenciado e simplificado, garantido pelo Decreto n.º 8.538/2015.

A propósito, tendo em vista tratar-se de documentos para sua habilitação e considerando o tratamento favorecido as empresas de pequeno porte, como no caso da Recorrida, a Lei acima referida assegura um prazo para apresentação de documentos fiscais, após o início do pregão, o que poderia ser aplicado de forma análoga ao presente caso, ainda mais que houve o atendimento de todos os demais requisitos.

Ora, não podemos olvidar que estamos diante de uma empresa de pequeno porte, que atendeu todos os requisitos exigidos para sua habilitação e que possui o menor preço por item, não sendo razoável, portanto, que haja sua inabilitação tão somente em virtude de uma certidão emitida pouco mais de trinta dias antes do pregão eletrônico e outra expirada dias antes.

Frisa-se que o excesso de rigor acarretaria prejuízos não só a ora Recorrida, mas a própria administração pública, já que a Recorrida além de ter atendido todos os itens de habilitação, possui o menor preço por item.

Ora, se a licitação tem justamente como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e possuindo a Recorrida o menor preço por item, e tendo atendido todos os requisitos para sua habilitação, estando válidos e corretos os documentos juntados ao SICAF, não é crível conceber que seja considerada inabilitada em virtude de um dos únicos documentos, como equivocadamente pretende a Recorrente.

Assim, pelas contrarrazões acima expostas pugna a empresa INEQUIL pelo total indeferimento do recurso apresentado pela empresa Tecnológica Mamute.

[...]"

3. ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, ressalta-se que no juízo de admissibilidade o Pregoeiro alertou para o fato de que a doutrina posiciona-se no sentido da necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal, conforme entendimento dos mestres Jacoby Fernandes e Joel Niebhur. Tal medida mostra-se, s.m.j., adequada à preservação do interesse público quando se evita a aceitação de intenção de recursos meramente protelatória com a finalidade de retardar o andamento do certame.

No presente recurso administrativo interposto pela Tecnológica Indústria e Comércio de Peças e Equipamentos Industrial Ltda. (Doc. SEI/GDF nº 26559027) há questionamento a respeito da suposta inexequibilidade da proposta de preços para o item 1; de que foi apresentada Certidão Negativa de Falência e Concordata supostamente com prazo de vigência expirado; e, de que a empresa supostamente não comprovou ter fornecido o quantitativo de equipamentos exigidos para a qualificação técnica.

Nas contrarrazões (Doc. SEI/GDF nº 26709363), a Recorrida contesta tais afirmações asseverando que as razões a respeito da inexequibilidade de preços não podem prosperar trazendo a informação de que a Recorrente venceu outro certame ofertando equipamento equivalente ao preço unitário de R\$ 89.000,00, reforçando que seu preço unitário de R\$ 72.000,00 é mais "enxuto" em função da quantidade de 23 equipamentos ofertada neste certame. Afirma que atendeu ao requisito de qualificação técnica porque os documentos apresentados comprovam que forneceu 25% do quantitativo licitado; e, por fim que todos os documentos necessários à habilitação e participação no certame foram apresentados e juntados ao SICAF, mas que por equívoco enviou certidão de falência emitida em 07/06/2019 mas, uma vez que a empresa está amparada pelo tratamento diferenciado e simplificado garantido na legislação.

Passando à análise das razões e das contrarrazões, há de se verificar que, com relação à suposta inexequibilidade, constata-se na ata da sessão pública que na etapa competitiva que iniciou às 9:21 e terminou às 9:50 do dia 26/07/2019, foi muito intensa com oferta de 34 lances pelas 17 empresas que cadastraram proposta de preços para referido item, sendo natural e legítimo a redução da ordem de 52,6%, beneficiando de forma muito positiva o interesse público uma vez que representou enorme economia dos recursos públicos e o alcance do objetivo da licitação que é a busca do melhor produto pelo menor preço. Assiste razão à Recorrida no sentido de que seu preço é compatível com o mercado e que obterá lucro em função da alta quantidade de equipamentos que restará vendida para esta SSP. Essa afirmação é confirmada pela Nota Fiscal nº 523 emitida pela Recorrida, disponível no anexo do COMPRASNET na qual confirma que vendeu ao Fundo Municipal de Saúde Marabá, situado na cidade de Marabá - PA um equipamento "Máquina Lavadora Extratora de Roupas Hospitalar LAC 60" ao preço de R\$ 80.400,00, penso que idêntico ao equipamento ofertado neste certame. Levando-se em conta que o produto ofertado à esta SSP, terá menor custo em virtude do frete, associado à economia de escala, não há que se falar em preço inexequível, por este motivo não há como desclassificar a proposta de preços da INEQUIL.

Quanto suposta ilegalidade na habilitação da Recorrida em função da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata supostamente vencida, há de ressaltar que a exigência da habilitação neste certame distingue duas situações: uma consta do item 7.2.1. no qual relaciona dos documentos que devem ser apresentados pelas licitantes devidamente cadastradas no SICAF; a outra consta do item 7.2.2. no qual relaciona a serem apresentados pelas licitantes não cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF. De acordo com a Declaração da Situação do Fornecedor no SICAF, verificou-se que a Recorrida é cadastrada nesse Sistema, com situação regular, portanto deveria apresentar os documentos de habilitação relacionados no item 7.2.1. do edital e as certidões vencidas, conforme determina o item 7.2.1.1, assim não havendo exigência da apresentação da certidão de falências não há que falar em inabilitação da licitante.

Quanto à certidão negativa da Receita Estadual vencida, assiste razão à Recorrente. Nas contrarrazões a Recorrida requereu o direito de saneamento da restrição na comprovação da regularidade fiscal, assegurado na legislação e no item 7.3 do edital e enviou a certidão válida, por este motivo também não há como inabilitar a Recorrida.

Questionou-se também o suposto descumprimento da exigência de qualificação técnica, alegando que deveria ter sido apresentado 6 atestados de capacidade técnica, mas apresentou o atestado do Hospital de Pompéia referente a uma lavadora, outro atestado da Universidade de Santa Catarina referente a uma lavadora extratora. Nas contrarrazões, a Recorrida assevera que atendeu o requisito de qualificação técnica, juntando não apenas os atestados de capacidade técnica, como também notas fiscais de máquinas alienadas de forma particular e através de licitações, documentos estes que comprovam o quantitativo de 25% do contratado no presente concurso; referidas notas fiscais juntadas, a fim de comprovar a qualificação técnica, diferentemente do quanto aduzido pela Recorrente, demonstram sim não só a venda dos equipamentos, mas também a efetiva entrega dos mesmos, já que é consabido que a emissão da nota fiscal somente ocorre quando da entrega do equipamento e posterior recolhimento do imposto.

É fato que a Recorrida deveria ter apresentado os atestados de capacidade técnica comprovando ter fornecido o quantitativo de 5 equipamentos similares ao objeto licitado, correspondente a 25% do montante licitado, quando na verdade os atestados apresentados comprovam apenas 2 equipamentos. Verifica-se que a Recorrida enviou diversas notas fiscais emitidas em favor de órgãos públicos que, em tese, comprovaria o fornecimento de bens similares.

É cediço que não há previsão legal para a comprovação de capacidade técnica por meio de notas fiscais mas, em caso de dúvida é facultado ao Pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo; assim manifestou o Tribunal de Contas da União no voto embasador do Acórdão nº 1.385/2016-Plenário. Mais pelo zelo da coisa pública do que na dúvida da legitimidade das notas fiscais apresentadas, realizou-se diligência com a finalidade de confirmar o fornecimento dos equipamentos constantes das Notas Fiscais nº 417, 500, 523, 530, 531, 558, 559 e 571.

A diligência foi realizada por meio de pesquisa junto ao Portal da Transparência do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, www.transparencia.rs.gov.br, para tentar comprovar a execução de despesa pela Superintendência dos Serviços Penitenciários, contra quem a INEQUIL emitiu as Notas Fiscais nº 530, 531 e 558 e comprovar o fornecimento de 3 (três) máquinas secadoras e (uma) máquina lavadora, que complementaria o quantitativo de 6 máquinas exigidas para qualificação técnica.

O resultado dessa consulta consta do Doc. SEI/GDFnº 27290896, no qual pode observar a informação que no dia 22/08/2019 foi liquidada a despesa no valor de R\$ 145.800,00, da Nota de Empenho nº 19001340789, mesmo empenho que consta da Nota Fiscal nº 558 na qual a empresa forneceu 1 (uma) máquina lavadora; e do Doc. SEI/GDF nº 27291047 com a informação do pagamento, no dia 29/03/2019 do valor de R\$ 138.000,00, da Nota de Empenho 18004824888, mesmo empenho constante nas Notas Fiscais nº 530 e 531 correspondente ao fornecimento de 3 (três) máquinas secadoras. Assim, sendo a liquidação o segundo estágio da despesa pública que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, e o pagamento o último estágio da despesa pública que consiste na entrega de numerário ao credor e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa, entendendo que houve o fornecimento dos equipamentos pela Recorrida à SUSEPE/RS, por conseguinte está comprovada a experiência mínima exigida de 6 (seis) equipamentos compatíveis com o objeto licitado: 2 (dois) equipamentos comprovados nos atestados de capacidade técnica apresentados e 4 (quatro) equipamentos comprovados por meio da apresentação das Notas Fiscais nº 530, 531 e 558 mediante a diligência na qual restou provada a execução da despesa.

Por fim ressalta-se que a improvável inabilitação da Recorrida pelo excesso de rigor na análise da qualificação técnica poderia representar um desembolso total, no mínimo, da ordem de R\$ 68.999,31 maior, correspondente à diferença do preço unitário da Recorrida de R\$ 72.000,00 para o preço unitário da próxima empresa classificada de R\$ 74.999,97, no caso de o equipamento ofertado atender às especificações, ou esse desembolso total ser ainda maior, da ordem de R\$ 760.610,00, porque a outra empresa classificada ofertou preço unitário de R\$ 105.070,00.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto resta evidenciado que os argumentos suscitados no presente recurso administrativo são insuficientes para reformar a decisão, uma vez que a Recorrida ofertou produto de acordo com a especificação técnica mínima, bem como que seus preços são comprovadamente exequíveis e ainda que cumpriu os requisitos de qualificação exigidos no ato convocatório, o Pregoeiro, de acordo com as prerrogativas conferidas pelo edital do Pregão Eletrônico nº 14/2019-SSPDF, resolve:

4.1 RECEBER o recurso da TECNOLÓGICA Indústria e Comércio de Peças e Equipamentos Industrial LTDA, considerá-lo improcedente e indeferir o pedido de inabilitação da INEQUIL Indústria de Equipamentos LTDA.EPP.;

4.2 RECEBER as contrarrazões da INEQUIL Indústria de Equipamentos LTDA.EPP., considerá-las procedentes e manter a decisão que a habilitou no certame;

4.3 ENCAMINHAR o recurso à Autoridade Superior para julgamento.

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA TECNOLÓGIA

PROCESSO: 00050-00153018/2017-83

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019-SSPDF.

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de máquinas lavadoras e extratoras de roupas com barreira, máquinas secadoras de roupa industriais, balanças eletrônicas com plataforma, carros para transporte de roupas e mesas metálicas, visando atender demanda das unidades prisionais do Distrito Federal da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavandeiria LTDA ME

RECORRIDA: INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.

1. Razões da empresa ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavandeiria Ltda. ME para os itens 1, 2 e 7

A empresa ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavandeiria Ltda. ME apresentou recurso administrativo contra a decisão contra a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta de preços e habilitou a INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda. neste certame alegando, em síntese que:

"[...]

III – DOS FATOS E ALICERCES

Ao inaugurar os fatos, esta RECORRENTE participou do processo licitatório acima citado, ocorrido em 26.07.2019 e restou intercalada nas próximas posições dos itens recorridos como pode ser aferido na correspondente Ata do Pregão.

Em continuidade aos trâmites processuais, este qualificado Pregoeiro, munido de suas atribuições que lhe são inerentes ao seu digno cargo, procedeu à análise e classificação das propostas então arrematantes.

Ao final, atingiu a etapa derradeira da sessão pública executando expediente de habilitação, onde restou previamente habilitada a então RECORRIDA, expedição esta, que motivou as razões aqui apeladas, tendo como objetivo a legalidade processual.

Data venia, não foi de inteiro perita esta comissão de licitações, à proporção que, notoriamente as condições mínimas de habilitação não foram preenchidas com sucesso por parte da proponente RECORRIDA, fato este que torna impedito o andamento desta habilitação.

Ocorre que, muito bem mencionou o Subitem 7.11. do Ato Convocatório quando determina, in verbis:

7.11. Será verificada a conformidade da documentação de habilitação apresentada com os requisitos estabelecidos neste Instrumento Convocatório, sendo inabilitadas as empresas que estiverem com a documentação de habilitação em desacordo com este edital.

Portanto, resta claro e irrefutável que serão INABILITADAS as empresas que estiverem com suas documentações em desacordo com a solicitação expressa do Edital, fazendo-se Lei entre as partes esta previsão a qual deve ser acolhida por todos os interessados.

Mediante a isto passamos a apreciar a documentação expedida e entregue pela então RECORRIDA, advindo do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme previsto no subitem 6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e seus sucessores.

Diz o imaculado subitem 6.1. in verbis:

6.1. As empresas licitantes deverão apresentar comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

6.1.1. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013.

6.1.2. Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido acima.

6.2. O atestado deverá ser em língua portuguesa do Brasil, onde deverá indicar dados da entidade emissora e dos signatários do documento, além da descrição do objeto e quantidades.

Acolhendo a tal iniciativa primordial, que se revela auto-explicativa em seus termos, vemos que a licitante, para ser habilitada no âmbito da qualificação técnica, deve comprovar através do documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", que já forneceu, de maneira satisfatória, no mínimo 25% do quantitativo a ser contratado.

É categórico e inquestionável a exigência de apresentação do documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, pois somente ele comprovará para a instituição pública, que o proponente não apenas forneceu os equipamentos mais que forneceu de maneira satisfatória, de fato atestando seu fornecimento conforme os moldes do contrato e esta comprovação deve atingir 25% da quantidade.

Porém, como pode ser aferido nas documentações apresentadas pela proponente RECORRIDA, foram apresentados apenas os seguintes ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Atestado 1º - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - Atestou que INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA forneceu 01 (um) SECADOR ROTAVITO, 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA DE 100KG e 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA DE 240KG.

Atestado 2º - HOSPITAL POMPÉIA - Atestou que INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA forneceu 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA e 01 (uma) SECADORA DE ROUPAS.

Estes então foram os únicos atestados de capacidade técnica apresentados no bojo dos documentos de habilitação da RECORRIDA, totalizando o fornecimento satisfatório de apenas 05 (cinco) unidades de Máquinas.

Esta quantidade não preenche o montante mínimo de 25% para os itens arrematados, conforme subitens acima citados sendo absolutamente inferior, não comprovando sua capacidade técnica.

III.1 – Da Ausência de Comprovação de no Mínimo 25% do Quantitativo a ser Contratado Mediante à Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Os itens nº 1 e 2 detêm a quantidade de 23 (vinte e três) unidades cada um deles e o item nº 7 contempla 05 (cinco) unidades, portanto, a soma dos itens a serem contratados, em concordância com o texto do Subitem 6.1.1.

[...] Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, [...], é de 51 (cinquenta e uma) unidades.

Assim sendo, a comprovação do quantitativo de 25% deve ser equivalente à 12,75 unidades, ou maior, porém como vimos acima a comprovação se deu no montante escasso de apenas 05 (cinco) unidades, quantidade esta não suficiente para compor a exigência expressa do Edital, segundo os irrevogáveis subitens 6.1.1., 6.1.2. e 6.2.

Fatalmente não foi comprovado a Capacidade Técnica da licitante RECORRIDA, ao passo que apresentou Atestados comprovando quantidade absolutamente ínfima, não atingindo o montante exigido no Ato Convocatório de 25% do quantitativo a ser contratado.

Em uma análise unitária, o único item aprovado, conforme a exigência de capacidade técnica foi o nº 07 que detêm 05 (cinco) unidades, pois os itens 01 e 02 detêm 23 (vinte e três) unidades, sendo que a comprovação de 25% para cada um deste itens deveria chegar a 5,75 unidades e como aferimos, a quantidade comprovada pela proponente RECORRIDA foi de apenas 05 (cinco) unidades, não atingindo o quantitativo mínimo exigido.

Há de se recordar que, além dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados e já citados, esta RECORRIDA apresentou algumas Notas Fiscais de venda, porém, não há previsão editalícia de que Notas Fiscais poderiam substituir o documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", pelo simples fato de não ter relação um com o outro. A simples apresentação de Notas Fiscais não comprova que o equipamento foi de fato entregue e se esta suposta entrega atendeu satisfatoriamente os termos do contrato desta suposta venda, tão somente comprova a saída de seu estoque, junto a Receita Federal.

Já o documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, este sim, comprova o fornecimento, pois, é atestado e assinado pelo servidor responsável, assegurando que a empresa não somente entregou a máquina mas que também atendeu o descritivo, prazos e outras demandas, sendo satisfatório e idôneo. Claramente, inexiste a previsão em Edital para apresentação de notas fiscais, sucumbindo todas as notas apresentadas, não possuindo caráter técnico qualificativo capaz de compor a documentação de habilitação dos licitantes.

IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Nesta mesma senda de descumprimento dos requisitos de habilitação, temos à exigência do Subitem 7.2.2., alínea VI. In verbis:

VI – Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005 e alterações posteriores), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

Conforme imposição do Subitem acima citado, para habilitação da proponente vencedora, é condicionada à apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA datada dos últimos 30 dias da respectiva data do pregão, porém, mais uma vez a licitante RECORRIDA não foi capaz de atingir os requisitos mínimos de habilitação descritos neste Edital, senão vejamos:

A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA apresentada pela RECORRIDA está datada em 07.06.2019, sendo que a sessão pública do pregão ocorreu em 26.07.2019, estando esta certidão vencida, extrapolando o prazo previsto de 30 dias. Partindo da data de sua expedição em 07.06.2019, até a data de abertura deste pregão em 26.07.2019, somam-se 49 dias, não estando válida para integrar ou validar sua habilitação, devendo ser desclassificado qualquer licitante que apresentar documentação em desacordo com a exigência deste Ato Convocatório.

V – DAS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS

Não obstante ao embargo de sua habilitação, à medida que se mostrou inapta a prosseguir habilitada neste processo licitatório, encontramos divergências técnicas nos produtos ofertados, relativo aos itens nº 2 e 7 Secador Rotativo Frontal, que irão servir apenas para composição robusta da inevitável desclassificação da proponente RECORRIDA. Ao analisarmos o descritivo técnico destes específicos itens, primeiramente constamos a determinação de conformidade com a Norma NR12 e logo após avistamos a seguinte demanda. In verbis:

"Gaveta coletora de felpas: produzida com paredes laterais e fundo em tela metálica, dotada de relé de contato fim de curso elétrico, que desliga o equipamento se acionada sua abertura."

Pois bem, ao examinarmos a proposta da licitante RECORRIDA captamos divergência neste ponto, à vista que, a proposta descreve GAVETA COM AMPLO FILTRO DE AR PARA RETENÇÃO DE PARTÍCULAS DE TECIDO, não mencionando o sistema de segurança na gaveta, conforme expressão do edital, acima citada. Já em relação a porta, é inferido na proposta "ACESSO DOTADA DE VISOR EM ACRÍLICO REFORÇADO", que também se revela distinto do edital, à medida que a descrição do Termo de Referência relata que a Máquina deve possuir "PORTA COM VISOR EM VIDRO TEMPERADO".

Ainda no mesmo trilhar de divergências técnicas, o Painel de Comando padrão, da Máquina descrita na proposta então RECORRIDA, descreve "MICRO SWICH QUE IMPEDE O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO COM A PORTA DO CESTO ABERTA", porém, no descritivo editalício consta "SISTEMA DE FECHAMENTO COM TRAVAMENTO ELÉTRICO EM CONFORMIDADE COM A NORMA NR-12".

Ocorre que, MICRO SWICH não é sistema de segurança normatizado com selo CE DE SEGURANÇA e não é localizado, na proposta apresentada, o Sistema de Segurança NR12.

Dentro da exigência normativa, relativa à questão em comento, temos as seguintes imposições conforme a NR12:

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

12.38.1 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma.

Assim sendo, os DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DEVEM POSSUIR CERTIFICAÇÃO, NÃO SENDO CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO POSSUEM.

E ainda:

12.39 da NR12- Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:

a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes;

A categoria citada é levantada pelo profissional de segurança e para SECADORAS esta categoria é no mínimo 2, sendo que todos os dispositivos de segurança precisam atender esta ordem, ou seja, um MICRO SWITCH não é considerado como DISPOSITIVO DE SEGURANÇA, pois não atende a categoria 2.

Ademais:

b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados;

d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados;

e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e

f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho. Dado compêndio, em um panorama geral, foi pautado os três quesitos impetrados na intenção recursal, quais sejam, não cumprimento da habilitação técnica, não cumprimento da habilitação jurídica e divergências técnicas do produto ofertado, fatos estes amplamente enquadrados como motivos desclassificatórios.

VI – DO MÉRITO DO RECURSO

Tais desatendimentos editalícios ferem, não somente o Pacta sunt servanda, mas também o princípio jurídico da isonomia, além de ir contrário ao art. 3º da lei 8/666/93 que decreta a destinação das licitações públicas governamentais na obrigação de vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos o que desenvolve o jurista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p.226), a respeito deste específico princípio: In verbis:

[...] "Vedado a Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, [...]

Com este voto, impedem-se alterações nos pressupostos do julgamento, e dá-se certeza aos interessados na licitação a respeito da veracidade e legalidade, respeitando, de maneira fundamental, os princípios da legalidade, igualdade e da probidade administrativa.

A lei geral de licitações, em seu turno, nos relata tais princípios primórdios, em seu art. 3º da lei 8/666/93. In verbis:

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, em face de situação de ilegalidade processual, iminente de causar prejuízos ao Erário e a este particular pelo legítimo desatendimento dos termos deste Edital, desvinculando a proposta RECORRIDA com o Ato Convocatório, sendo distinta e não abrangida em sua totalidade, que seja corrigido a imperfeita habilitação desta referida empresa para que reste desclassificada nos termos dos subitens já citados e explanados.

VII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o já exposto, requer à Vossa Excelência, que acolha o RECURSO ADMINISTRATIVO aqui impetrado por atender os requisitos mínimos de admissibilidade e possuir o teor comprobatório dos fatos atacados, e no mérito CONCEDA-LHE PROVIMENTO, no sentido de desclassificar de forma imediata a proponente RECORRIDA INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para os itens nº 01, 02 e 07 pelo não atendimento editalício no âmbito da habilitação técnica, habilitação jurídica e descrições adequadas ao descritivo exigido.

Finalmente, de cordial forma lhe saudamos e nestes termos pedimos e esperamos deferimento em busca do predomínio da legalidade e justiça.

[...]"

2. CONTRARRAZÕES DA INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.

"[...]

Tendo em vista que a empresa Aliança tenta confundir este Nobre Pregoeiro através de argumentos inconsistentes, necessário se faz esclarecer alguns fatos, a fim de que reste claro que o recurso apresentado deverá ser improvido.

Inicialmente, cabe destacar que o certame licitatório tem como obrigação adquirir equipamentos de qualidade e com histórico de bom funcionamento, ao fim de que não venha causar prejuízos a instituição.

Assim, importante referir que seguindo todas as exigências e requisitos determinados no edital de licitação a ora Recorrida apresentou sua proposta, assim como os documentos pertinentes para sua correta habilitação, participando assim do concurso licitacional, no que se refere a aquisição das máquinas para lavanderia para o sistema prisional (máquinas Lavadora Extratora e Secador Rotativo).

Em prosseguimento, após ter apresentado sua proposta comercial, que além de atender os requisitos e as determinações técnicas exigidas no edital, possuía o menor preço por item, foi vencedora do certame.

Registra-se, por pertinente, que a Recorrida atendeu o requisito de qualificação técnica, juntando não apenas os atestados de capacidade técnica, como também notas fiscais de máquinas alienadas de forma particular e através de licitações, documentos estes que comprovam o quantificativo de 25% do contratado no presente concurso.

Giza-se que a empresa Recorrida participa de licitações públicas há mais de dez anos, não possuindo em seu histórico qualquer situação desabonatória, muito menos que indique a falta de qualidade técnica de seus equipamentos, caso contrário já estaria impedida de participar de licitações.

Na verdade, de uma simples análise das informações constantes junto ao sistema do SICAF tem-se que a empresa Recorrida sempre atendeu com excelência todos os certames.

As notas fiscais juntadas, a fim de comprovar a qualificação técnica, diferentemente do quanto aduzido pela Recorrente, demonstram sim na só a venda dos equipamentos, mas também a efetiva entrega dos mesmos, já que é consabido que a emissão da nota fiscal somente ocorre quando da entrega do equipamento e posterior recolhimento do imposto.

Ainda, é importante frisar que grande parte das notas fiscais juntadas refere-se a licitações de entes públicos, sendo que acaso as máquinas não tivessem sido entregues e não estivessem em perfeito estado de funcionamento e atendendo as expectativas esperadas, com certeza a Recorrente já estaria impedida de participar de outras disputas públicas.

Além disso, de uma simples leitura das notas fiscais apresentadas se observa que a Recorrida tem dentre seus clientes grandes empresas, que possuem exigências rigorosas quanto a qualidade e funcionamento dos equipamentos.

Outrossim, cabe destacar que todos os documentos necessários a sua habilitação e participação no certame foram devidamente apresentados, e juntados ao SICAF, o que pode ser facilmente confirmado no sistema. Contudo, por um equívoco quando do pregão eletrônico foi apresentado certidão de falência emitida em 07/06/2019, ou seja, pouco mais de 30 dias datados da emissão, o que não é suficiente a desqualificar a ora Recorrida.

É que, todos os demais documentos necessários foram apresentados, não sendo razoável desqualificar a Recorrida em virtude de uma certidão que em muitos certames é aceita com validade de até 90 dias contados da data da emissão do documento.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, o excesso de rigor deve ser evitado, ainda mais que a Recorrida trata-se de empresa de pequeno porte, possuindo assim tratamento diferenciado e simplificado, garantido pelo Decreto n.º 8.538/2015.

A propósito, tendo em vista tratar-se de documento para sua habilitação e considerando o tratamento favorecido as empresas de pequeno porte como no caso da Recorrida, a Lei acima referida assegura um prazo para apresentação de documentos fiscais, após o início do pregão, o que poderia ser aplicado de forma análoga ao presente caso, ainda mais que houve o atendimento de todos os demais requisitos.

Ora, não podemos olvidar que estamos diante de uma empresa de pequeno porte, que atendeu todos os requisitos exigidos para sua habilitação e que possui o menor preço por item, não sendo razoável, portanto, que haja sua inabilitação tão somente em virtude de uma certidão emitida pouco mais de trinta dias antes do pregão eletrônico.

Frisa-se que o excesso de rigor acarretaria prejuízos não só a ora Recorrida, mas a própria administração pública, já que a Recorrida além de ter atendido todos os itens de habilitação, possui o menor preço por item.

Ora, se a licitação tem justamente como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e possuindo a Recorrida o menor preço por item, e tendo atendido todos os requisitos para sua habilitação, não é crível conceber que seja considerada inabilitada em virtude de um único documento, como equivocadamente pretende a Recorrente.

Por fim, quanto as alegadas divergências técnicas, as mesmas de igual forma não poderão prosperar.

É que, os equipamentos da Recorrida são fornecidos com gaveta coletora de feupas, que atende as mais rígidas normas de segurança, estando em total conformidade com a Norma NR12, consoante se depreende do laudo de segurança fornecido por profissional qualificado para tanto.

Ainda, registra-se que os secadores comercializados pela Recorrida são fabricados com uma ampla porta de aço dotada de vidro temperado de 6MM, sendo que apenas houve um erro de digitação no momento da proposta.

Destaca-se, mais uma vez que os equipamentos da Recorrida são fabricados de acordo com todas as normas da NR12, possuindo alta qualidade e com segurança assegurada.

Assim, pelas contrarrazões acima expostas pugna a empresa INEQUIL pelo total indeferimento do recurso apresentado pela empresa Aliança Lavandeira Ltda.

[...]"

3. ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, ressalta-se que no juízo de admissibilidade o Pregoeiro alertou para o fato de que a doutrina posiciona-se no sentido da necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal, conforme entendimento dos mestres Jacoby Fernandes e Joel Niebhur. Tal medida mostra-se, s.m.j., adequada à preservação do interesse público quando se evita a aceitação de intenção de recursos meramente protelatória com a finalidade de retardar o andamento do certame.

No presente recurso administrativo interposto pela Aliança Equipamentos Profissionais para Lavanderia Ltda.ME (Doc. SEI/GDF nº 26559123), relativamente aos itens 1, 2 e 7, há questionamento a respeito da suposta inobservância do quantitativo mínimo de 25% a ser contratado mediante apresentação de atestado de capacidade técnica; e, da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata supostamente com prazo de vigência expirado; de divergências técnicas dos itens 2 e 7 - SECADORAS.

Nas contrarrazões (Doc. SEI/GDF nº 26709432), a Recorrida contesta tais afirmações asseverando que atendeu o requisito de qualificação técnica, juntando não apenas os atestados de capacidade técnica, como também notas fiscais de máquinas alienadas de forma particular e através de licitações, documentos estes que comprovam o quantitativo de 25% do contratado no presente concurso; que participa de licitações públicas há mais de dez anos, não possuindo em seu histórico qualquer situação desabonatória, muito menos que indique a falta de qualidade técnica de seus equipamentos, caso contrário já estaria impedida de participar de licitações; que grande parte das notas fiscais juntadas refere-se a licitações de entes públicos, sendo que acaso as máquinas não tivessem sido entregues e não estivessem em perfeito estado de funcionamento e atendendo as expectativas esperadas, com certeza a Recorrente já estaria impedida de participar de outras disputas públicas; que todos os documentos necessários a sua habilitação e participação no certame foram devidamente apresentados, e juntados ao SICAF, o que pode ser facilmente confirmado no sistema. Contudo, por um equívoco quando do pregão eletrônico foi apresentado certidão de falência emitida em 07/06/2019, ou seja, pouco mais de 30 dias datados da emissão, o que não é suficiente a desqualificar a ora Recorrida; que, todos os demais documentos necessários foram apresentados, não sendo razoável desqualificar a Recorrida em virtude de uma certidão que em muitos certames é aceita com validade de até 90 dias contados da data da emissão do documento; que, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, o excesso de rigor deve ser evitado, ainda mais que a Recorrida trata-se de empresa de pequeno porte, possuindo assim tratamento diferenciado e simplificado, garantido pelo Decreto nº 8.538/2015; que tendo em vista tratar-se de documento para sua habilitação e considerando o tratamento favorecido as empresas de pequeno porte como no caso da Recorrida, a Lei acima referida assegura um prazo para apresentação de documentos fiscais, após o início do pregão, o que poderia ser aplicado de forma análoga ao presente caso, ainda mais que houve o atendimento de todos os demais requisitos; que o excesso de rigor acarretaria prejuízos não só a ora Recorrida, mas a própria administração pública, já que a Recorrida além de ter atendido todos os itens de habilitação, possui o menor preço por item, uma vez que a licitação tem justamente como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e possuindo Recorrida o menor preço por item, e tendo atendido todos os requisitos para sua habilitação, não é crível conceber que seja considerada inabilitada em virtude de um único documento; quanto as alegadas divergências técnicas, as mesmas de igual forma não poderão prosperar, porque os equipamentos da Recorrida são fornecidos com gaveta coletora de feupas, que atende as mais rígidas normas de segurança, estando em total conformidade com a Norma NR12, consoante se depreende do laudo de segurança fornecido por profissional qualificado para tanto; registra que os secadores comercializados pela Recorrida são fabricados com uma ampla porta de aço dotada de vidro temperado de 6MM, sendo que apenas houve um erro de digitação no momento da proposta; que os equipamentos ofertados são fabricados de acordo com todas as normas da NR12, possuindo alta qualidade e com segurança assegurada. Assim, pelas contrarrazões acima expostas pugna a empresa INEQUIL pelo total indeferimento do recurso apresentado pela empresa Aliança Lavandeira Ltda.

Passando à análise das razões e das contrarrazões, há de ressaltar, quanto à suposta ilegalidade na habilitação da Recorrida em função da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata supostamente vencida, que a exigência da habilitação neste certame distingue duas situações: uma consta do item 7.2.1. no qual relaciona os documentos que devem ser apresentados pelas licitantes devidamente cadastradas no SICAF; a outra consta do item 7.2.2. no qual relaciona a serem apresentados pelas licitantes não cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF. De acordo com a Declaração da Situação do Fornecedor no SICAF, verifica-se que a Recorrida é cadastrada nesse Sistema, com situação regular, portanto deveria apresentar os documentos de habilitação relacionados no item 7.2.1. do edital e as certidões vencidas, conforme determina o item 7.2.1.1, assim não havendo exigência da apresentação da certidão de falências não há que falar em inabilitação da licitante.

Questionou-se também o suposto descumprimento da exigência de qualificação técnica, alegando que os itens nº 1 e 2 detêm a quantidade de 23 (vinte e três) unidades cada um deles e o item nº 7 contempla 05 (cinco) unidades, portanto, a soma dos itens a serem contratados, em concordância com o texto do Subitem 6.1.1, deveria comprovar o quantitativo de 25% deve ser equivalente a 12,75 unidades, ou maior, porém a comprovação se deu no montante de apenas 05 (cinco) unidades, quantidade esta não suficiente para compor a exigência expressa no edital, segundo os subitens 6.1., 6.1.1., 6.1.2. e 6.2, assim entende que não foi comprovado a Capacidade Técnica da licitante Recorrida porque os atestados apresentados comprova quantidade ínfima, não atingindo o montante exigido no Ato Convocatório de 25% do quantitativo a ser contratado.

Percebe-se que a Recorrente reconhece que os atestados de capacidade técnica comprova o fornecimento de 5 equipamentos compatíveis com o objeto licitado, mas equivoca-se ao não reconhecer que esses quantitativos são suficientes para comprovar a experiência técnica da Recorrida.

É que na licitação por item, cada item representa um certame, uma disputa, uma conquista e desta forma a qualificação técnica deve ser comprovada de acordo com cada item. Portanto não deve ser considerado o quantitativo total dos itens disputados e arrematados pela licitante para conferir se seus atestados comprovariam sua experiência.

Esse entendimento foi extraído do Livro: Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, páginas 238-239; no qual afirma:

"Licitação por Item

Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Quando dividida a licitação em itens, têm-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros.

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

É essencial não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação. Assim, se forem realizados um ou mais processos de licitação, devem ser somados os valores de todos os itens para definição da modalidade licitatória adequada. Requisitos de habilitação devem ser adequados e proporcionais aos itens, parcelas ou etapas resultantes da divisão, devidamente especificados no ato convocatório. Assim, os licitantes podem habilitar-se para uma ou mais partes licitadas.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de móveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.

[...]"

Está evidente que, diante desse entendimento, que a qualificação técnica da Recorrida está comprovada.

Mas se ainda assim esses argumentos não forem suficientes, há de ressaltar que embora não haja previsão legal para a comprovação de capacidade técnica por meio de notas fiscais, é facultado ao Pregoeiro, em caso de dúvida, a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo; assim manifestou o Tribunal de Contas da União no voto embasador do Acórdão nº 1.385/2016-Plenário. Em diligência realizada por meio de pesquisa junto ao Portal da Transparéncia do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, www.transparencia.rs.gov.br, verificou-se por meio dos Doc. SEI/GDF nº 27290896 e 27291047, que houve, na Superintendência dos Serviços Penitenciários, execução de despesas em favor da Recorrida por meio das Notas de Empenho nº 19001340789 e 18004824888, em razão do fornecimento de máquinas lavadoras e secadoras constantes das Notas Fiscais nº 530, 531 e 558, portanto há comprovação do fornecimento dos equipamentos pela Recorrida e, por conseguinte a comprovação da experiência.

Quanto ao suposto não atendimento das especificações mínimas, em nova análise dos prospectos apresentados o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência não detectou nenhuma das divergências apontadas no recurso, portanto não há motivos para a desclassificação da proposta de preços.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto resta evidenciado que os argumentos suscitados no presente recurso administrativo são insuficientes para reformar a decisão, uma vez que a Recorrida ofereceu produto de acordo com a especificação técnica mínima e cumpriu todos os requisitos de qualificação exigidos no ato convocatório, por este motivo o Pregoeiro, de acordo com as prerrogativas conferidas pelo edital do Pregão Eletrônico nº 14/2019-SSPDF, resolve:

4.1 RECEBER o recurso da ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavanderia Ltda. ME, considera-lo improcedente e indeferir o pedido de inabilitação da

INEQUIL Indústria de Equipamentos LTDA.EPP.;

4.2 RECEBER as contrarrazões da INEQUIL Indústria de Equipamentos LTDA.EPP., considerá-las procedentes e manter a decisão que a habilitou no certame;

4.3 ENCAMINHAR o recurso à Autoridade Superior para julgamento.

Fechar

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00153018/2017-83

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019-SSPDF

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de máquinas lavadoras e extratoras de roupas com barreira, máquinas secadoras de roupa industriais, balanças eletrônicas com plataforma, carros para transporte de roupas e mesas metálicas, visando atender demanda das unidades prisionais do Distrito Federal da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Tecnológica Indústria e Comércio de Peças e Equipamentos Industrial Ltda.

RECORRIDA: INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.EPP

1. RELATÓRIO

Vieram os autos instruído com o Relatório SEI-GDF n.º 56/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC (Doc. SEI/GDF nº 26709699) com análise das razões de recurso da Tecnológica Indústria e Comércio de Peças e Equipamentos Industrial Ltda.; das contrarrazões da INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.EPP, bem como dos motivos que ensejaram a manutenção da decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a Recorrida.

É o relatório.

2. DECISÃO

Por concordar integralmente com os fundamentos lançados na manifestação do Pregoeiro (26709699), a qual incorporo como parte integrante da presente decisão, face a improcedência das alegações oferecidas pela recorrente, mantendo a decisão que classificou a proposta de preços da empresa INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.

ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

Subsecretário de Administração Geral

Fehar

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões
RECURSO:

EXCELENÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019-SSPDF

ALIANÇA EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS PARA LAVANDEIRIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.294.988/0001-77, com sede na rua Izabel Lima de Oliveira, 149, bairro São Gabriel, na cidade de Colombo/PR, vêm à presença de Vossa Excelência, por meio de seu representante legal, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos autos do processo licitatório em epígrafe, contra a habilitação jurídica e técnica da RECORRIDA INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para os itens nº 01, 02 e 07 do Termo de Referência, de acordo com os fatos e fundamentos que passam a ser expostos.

I – DAS PRELIMINARES

A RECORRENTE, na qualidade de insurgente do direito legal administrativo, incrustado no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e art. 26 do DECRETO Nº 5.450/05, que concedem a este particular o prazo legal de três dias para juntada das razões do recurso, que passam a compor de fato e de direito.

Não obstante ao imaculado atendimento legal, transcorre ao estreito o atendimento do Subitem 9.4. do Ato Convocatório, sendo tempestiva, legítima, interessada e motivada a intenção de recorrer, escondida na sessão pública do pregão, acolhendo também os méritos julgados do Acórdão 5847/2018-Primeira Câmara do TCU, que retrata sobre as condições preliminares de invocar instância recursal.

Isto posto, a legalidade desta sessão jurídica é de inteiro teor desde seu nascimento, suficiente para atrair imediata revisão dos fatos a serem atacados, e no mérito, corrigir as imperfeições até aqui cometidas.

II – DO RELATO FUNDAMENTAL

Trata-se de invocação recursal mediante o flagrante desatendimento editalício por parte da RECORRIDA, dado o farto enquadramento desqualificativo entalhado nos moldes habilitatórios mínimos previstos em Edital, o que não satisfez os requisitos fundamentais.

III – DOS FATOS E ALICERCES

Ao inaugurar os fatos, esta RECORRENTE participou do processo licitatório acima citado, ocorrido em 26.07.2019 e restou intercalada nas próximas posições dos itens recorridos como pode ser aferido na correspondente Ata do Pregão.

Em continuidade aos trâmites processuais, este qualificado Pregoeiro, munido de suas atribuições que lhe são inerentes ao seu digno cargo, procedeu à análise e classificação das propostas então arrematadas.

Ao final, atingiu a etapa derradeira da sessão pública executando expediente de habilitação, onde restou previamente habilitada a então RECORRIDA, expedição esta, que motivou as razões aqui apeladas, tendo como objetivo a legalidade processual.

Data venia, não foi de inteiro perita esta comissão de licitações, à proporção que, notoriamente as condições mínimas de habilitação não foram preenchidas com sucesso por parte da proponente RECORRIDA, fato este que torna impeditivo o andamento desta habilitação.

Ocorre que, muito bem mencionou o Subitem 7.11. do Ato Convocatório quando determina, in verbis:

7.11. Será verificada a conformidade da documentação de habilitação apresentada com os requisitos estabelecidos neste Instrumento Convocatório, sendo inabilitadas as empresas que estiverem com a documentação de habilitação em desacordo com este edital.

Portanto, resta claro e irrefutável que serão INABILITADAS as empresas que estiverem com suas documentações em desacordo com a solicitação expressa do Edital, fazendo-se Lei entre as partes esta previsão a qual deve ser acolhida por todos os interessados.

Mediante a isto passamos a apreciar a documentação expedida e entregue pela então RECORRIDA, advindo do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme previsto no subitem 6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e seus sucessores.

Diz o imaculado subitem 6.1. in verbis:

6.1. As empresas licitantes deverão apresentar comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

6.1.1. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013.

6.1.2. Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido acima.

6.2. O atestado deverá ser em língua portuguesa do Brasil, onde deverá indicar dados da entidade emissora e dos signatários do documento, além da descrição do objeto e quantidades.

Acolhendo a tal iniciativa primordial, que se revela auto-explicativa em seus termos, vemos que a licitante, para ser habilitada no âmbito da qualificação técnica, deve comprovar através do documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", que já forneceu, de maneira satisfatória, no mínimo 25% do quantitativo a ser contratado.

É categórico e inquestionável a exigência de apresentação do documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, pois somente ele comprovará para a instituição pública, que o proponente não apenas forneceu os equipamentos mais que forneceu de maneira satisfatória, de fato atestando seu fornecimento conforme os moldes do contrato e esta comprovação deve atingir 25% da quantidade.

Porém, como pode ser aferido nas documentações apresentadas pela proponente RECORRIDA, foram apresentados apenas os seguintes ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Atestado 1º - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - Atestou que INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA forneceu 01 (um) SECADOR ROTAVITO, 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA DE 100KG e 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA DE 240KG.

Atestado 2º - HOSPITAL POMPÉIA - Atestou que INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA forneceu 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA e 01 (uma) SECADORA DE ROUPAS.

Estes então foram os únicos atestados de capacidade técnica apresentados no bojo dos documentos de habilitação da RECORRIDA, totalizando o fornecimento satisfatório de apenas 05 (cinco) unidades de Máquinas.

Esta quantidade não preenche o montante mínimo de 25% para os itens arrematados, conforme subitens acima citados sendo absolutamente inferior, não comprovando sua capacidade técnica.

III.1 – Da Ausência de Comprovação de no Mínimo 25% do Quantitativo a ser Contratado Mediante à Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Os itens nº 1 e 2 detêm a quantidade de 23 (vinte e três) unidades cada um deles e o item nº 7 contempla 05 (cinco) unidades, portanto, a soma dos itens a serem contratados, em concordância com o texto do Subitem 6.1.1. [...] Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, [...], é de 51 (cinqüenta e uma) unidades.

Assim sendo, a comprovação do quantitativo de 25% deve ser equivalente à 12,75 unidades, ou maior, porém como vimos acima a comprovação se deu no montante escasso de apenas 05 (cinco) unidades, quantidade esta não suficiente para compor a exigência expressa do Edital, segundo os irrevogáveis subitens 6.1.1., 6.1.2. e 6.2.

Fatalmente não foi comprovado a Capacidade Técnica da licitante RECORRIDA, ao passo que apresentou Atestados comprovando quantidade absolutamente ínfima, não atingindo o montante exigido no Ato Convocatório de 25% do quantitativo a ser contratado.

Em uma análise unitária, o único item aprovado, conforme a exigência de capacidade técnica foi o nº 07 que detêm 05 (cinco) unidades, pois os itens 01 e 02 detêm 23 (vinte e três) unidades, sendo que a comprovação de 25% para cada um deste itens deveria chegar a 5,75 unidades e como aferimos, a quantidade comprovada pela proponente RECORRIDA foi de apenas 05 (cinco) unidades, não atingindo o quantitativo mínimo exigido.

Há de se recordar que, além dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados e já citados, esta RECORRIDA apresentou algumas Notas Fiscais de venda, porém, não há previsão editalícia de que Notas Fiscais poderiam substituir o documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", pelo simples fato de não ter relação um com o outro.

A simples apresentação de Notas Fiscais não comprovam que o equipamento foi de fato entregue e se esta suposta entrega atendeu satisfatoriamente os termos do contrato desta suposta venda, tão somente comprova a saída de seu estoque, junto a Receita Federal.

Já o documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, este sim, comprova o fornecimento, pois, é atestado e assinado pelo servidor responsável, assegurando que a empresa não somente entregou a máquina mais que também atendeu o descritivo, prazos e outras demandas, sendo satisfatório e idôneo.

Claramente, inexiste a previsão em Edital para apresentação de notas fiscais, sucumbindo todas as notas apresentadas, não possuindo caráter técnico qualificativo capaz de compor a documentação de habilitação dos licitantes.

IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Nesta mesma senda de descumprimento dos requisitos de habilitação, temos à exigência do Subitem 7.2.2., alínea VI. In verbis:
VI – Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005 e alterações posteriores), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;
Conforme imposição do Subitem acima citado, para habilitação da proponente vencedora, é condicionada à apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA datada dos últimos 30 dias da respectiva data do pregão, porém, mais uma vez a licitante RECORRIDA não foi capaz de atingir os requisitos mínimos de habilitação descritos neste Edital, senão vejamos:

A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA apresentada pela RECORRIDA está datada em 07.06.2019, sendo que a sessão pública do pregão ocorreu em 26.07.2019, estando esta certidão vencida, extrapolando o prazo previsto de 30 dias.

Partindo da data de sua expedição em 07.06.2019, até a data de abertura deste pregão em 26.07.2019, somam-se 49 dias, não estando válida para integrar ou validar sua habilitação, devendo ser desclassificado qualquer licitante que apresentar documentação em desacordo com a exigência deste Ato Convocatório.

V – DAS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS

Não obstante ao embargo de sua habilitação, à medida que se mostrou inapta a prosseguir habilitada neste processo licitatório, encontramos divergências técnicas nos produtos ofertados, relativo aos itens nº 2 e 7 Secador Rotativo Frontal, que irão servir apenas para composição robusta da inevitável desclassificação da proponente RECORRIDA.

Ao analisarmos o descritivo técnico destes específicos itens, primeiramente constamos a determinação de conformidade com a Norma NR12 e logo após avistamos a seguinte demanda. In verbis:

"Gaveta coletora de felpas: produzida com paredes laterais e fundo em tela metálica, dotada de relé de contato fim de curso elétrico, que desliga o equipamento se acionada sua abertura."

Pois bem, ao examinarmos a proposta da licitante RECORRIDA captamos divergência neste ponto, à vista que, a proposta descreve GAVETA COM AMPLO FILTRO DE AR PARA RETENÇÃO DE PARTÍCULAS DE TECIDO, não mencionando o sistema de segurança na gaveta, conforme expressão do edital, acima citada.

Já em relação a porta, é inferido na proposta "ACESSO DOTADA DE VISOR EM ACRÍLICO REFORÇADO", que também se revela distinto do edital, à medida que a descrição do Termo de Referência relata que a Máquina deve possuir "PORTA COM VISOR EM VIDRO TEMPERADO".

Ainda no mesmo trilhar de divergências técnicas, o Painel de Comando padrão, da Máquina descrita na proposta então RECORRIDA, descreve "MICRO SWICH QUE IMPEDE O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO COM A PORTA DO CESTO ABERTA", porém, no descritivo editalício consta "SISTEMA DE FECHAMENTO COM TRAVAMENTO ELÉTRICO EM CONFORMIDADE COM A NORMA NR-12".

Ocorre que, MICRO SWICH não é sistema de segurança normatizado com selo CE DE SEGURANÇA e não é localizado, na proposta apresentada, o Sistema de Segurança NR12.

Dentro da exigência normativa, relativa à questão em comento, temos as seguintes imposições conforme a NR12:

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

12.38.1 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma.

Assim sendo, os DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DEVEM POSSUIR CERTIFICAÇÃO, NÃO SENDO CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO POSSUEM.

E ainda:

12.39 da NR12- Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:

a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes;

A categoria citada é levantada pelo profissional de segurança e para SECADORAS esta categoria é no mínimo 2, sendo que todos os dispositivos de segurança precisam atender esta ordem, ou seja, um MICRO SWITCH não é considerado como DISPOSITIVO DE SEGURANÇA, pois não atende a categoria 2.

Ademais:

b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados;

d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados;

e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e

f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho.

Dado compêndio, em um panorama geral, foi pautado os três quesitos impetrados na intenção recursal, quais sejam, não cumprimento da habilitação técnica, não cumprimento da habilitação jurídica e divergências técnicas do produto ofertado, fatos estes amplamente enquadrados como motivos desclassificatórios.

VI – DO MÉRITO DO RECURSO

Tais desatendimentos editalícios ferem, não somente o Pacta sunt servanda, mais também o princípio jurídico da isonomia, além de ir contrário ao art. 3º da lei 8/666/93 que decreta a destinação das licitações públicas governamentais na obrigação de vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos o que desenvolveu o jurista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p.226), a respeito deste específico princípio: In verbis:

[...] "Vedado a Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, [...]

Com este voto, impedem-se alterações nos pressupostos do julgamento, e dá-se certeza aos interessados na licitação a respeito da veracidade e legalidade, respeitando, de maneira fundamental, os princípios da legalidade, igualdade e da probidade administrativa.

A lei geral de licitações, em seu turno, nos relata tais princípios primórdios, em seu art. 3º da lei 8/666/93. In verbis:

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, em face de situação de ilegalidade processual, iminente de causar prejuízos ao Erário e a este particular pelo legítimo desatendimento dos termos deste Edital, desvinculando a proposta RECORRIDA com o Ato Convocatório, sendo distinta e não abrangida em sua totalidade, que seja corrigido a imperfeita habilitação desta referida empresa para que reste desclassificada nos termos dos subitens já citados e explanados.

VII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o já exposto, requer à Vossa Excelência, que acolha o RECURSO ADMINISTRATIVO aqui impetrado por atender os requisitos mínimos de admissibilidade e possuir o teor comprobatório dos fatos atacados, e no mérito CONCEDA-LHE PROVIMENTO, no sentido de desclassificar de forma imediata a proponente RECORRIDA INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para os itens nº 01, 02 e 07 pelo não atendimento editalício no âmbito da habilitação técnica, habilitação jurídica e descrições adequadas ao descritivo exigido.

Finalmente, de cordial forma lhe saudamos e nestes termos pedimos e esperamos deferimento em busca do predomínio da legalidade e justiça.

Colombo/PR, 04 de março de 2019.

Robinson Roberto Machado

ALIANÇA EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS PARA LAVANDERIA LTDA

Fechar

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

Pregão eletrônico n.º 14/2019-SSPDF

À
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO SEI-GDF N° 00050.00153018/2017-83,
A/C Departamento de Licitações,
REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2019-SSPDF
PROCESSO SEI-GDF N° 00050.00153018/2017-83

INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Municipal Giovane Batista Novello, s/n, na cidade Caxias do Sul/RS, neste ato representado por seu sócio-diretor Sr. Lucas Neukamp, inscrito no CPF nº 810.056.440-04, e portador do RG nº 9054886255, solteiro, residente na Rua General Dalto Filho, 2277, apto 04, Bairro Panazzolo, na cidade de Caxias do Sul/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar as CONTRARRAZÕES ao Recurso apresentado pela Licitante Aliança, o que faz nos seguintes termos:

Tendo em vista que a empresa Aliança tenta confundir este Nobre Pregoeiro através de argumentos inconsistentes, necessário se faz esclarecer alguns fatos, a fim de que reste claro que o recurso apresentado deverá ser improvido.

Inicialmente, cabe destacar que o certame licitatório tem como obrigação adquirir equipamentos de qualidade e com histórico de bom funcionamento, ao fim de que não venha causar prejuízos a instituição.

Assim, importante referir que seguindo todas as exigências e requisitos determinados no edital de licitação a ora Recorrida apresentou sua proposta, assim como os documentos pertinentes para sua correta habilitação, participando assim do concurso licitacional, no que se refere a aquisição das máquinas para lavanderia para o sistema prisional (máquinas Lavadora Extratora e Secador Rotativo).

Em prosseguimento, após ter apresentado sua proposta comercial, que além de atender os requisitos e as determinações técnicas exigidas no edital, possuía o menor preço por item, foi vencedora do certame.

Registra-se, por pertinente, que a Recorrida atendeu o requisito de qualificação técnica, juntando não apenas os atestados de capacidade técnica, como também notas fiscais de máquinas alienadas de forma particular e através de licitações, documentos estes que comprovam o quantitativo de 25% do contratado no presente concurso.

Giza-se que a empresa Recorrida participa de licitações públicas há mais de dez anos, não possuindo em seu histórico qualquer situação desabonatória, muito menos que indique a falta de qualidade técnica de seus equipamentos, caso contrário já estaria impedida de participar de licitações.

Na verdade, de uma simples análise das informações constantes junto ao sistema do SICAF tem-se que a empresa Recorrida sempre atendeu com excelência todos os certames.

As notas fiscais juntadas, a fim de comprovar a qualificação técnica, diferentemente do quanto aduzido pela Recorrente, demonstram sim na só a venda dos equipamentos, mas também a efetiva entrega dos mesmos, já que é consabido que a emissão da nota fiscal somente ocorre quando da entrega do equipamento e posterior recolhimento do imposto.

Ainda, é importante frisar que grande parte das notas fiscais juntadas refere-se a licitações de entes públicos, sendo que acaso as máquinas não tivessem sido entregues e não estivessem em perfeito estado de funcionamento e atendendo as expectativas esperadas, com certeza a Recorrente já estaria impedida de participar de outras disputas públicas.

Além disso, de uma simples leitura das notas fiscais apresentadas se observa que a Recorrida tem dentre seus clientes grandes empresas, que possuem exigências rigorosas quanto a qualidade e funcionamento dos equipamentos.

Outrossim, cabe destacar que todos os documentos necessários a sua habilitação e participação no certame foram devidamente apresentados, e juntados ao SICAF, o que pode ser facilmente confirmado no sistema. Contudo, por um equívoco quando do pregão eletrônico foi apresentado certidão de falência emitida em 07/06/2019, ou seja, pouco mais de 30 dias datados da emissão, o que não é suficiente a desqualificar a ora Recorrida.

É que, todos os demais documentos necessários foram apresentados, não sendo razoável desqualificar a Recorrida em virtude de uma certidão que em muitos certames é aceita com validade de até 90 dias contados da data da emissão do documento.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, o excesso de rigor deve ser evitado, ainda mais que a Recorrida trata-se de empresa de pequeno porte, possuindo assim tratamento diferenciado e simplificado, garantido pelo Decreto n.º 8.538/2015.

A propósito, tendo em vista tratar-se de documento para sua habilitação e considerando o tratamento favorecido as empresas de pequeno porte como no caso da Recorrida, a Lei acima referida assegura um prazo para apresentação de documentos fiscais, após o início do pregão, o que poderia ser aplicado de forma análoga ao presente caso, ainda mais que houve o atendimento de todos os demais requisitos.

Ora, não podemos olvidar que estamos diante de uma empresa de pequeno porte, que atende todos os requisitos exigidos para sua habilitação e que possui o menor preço por item, não sendo razoável, portanto, que haja sua inabilitação tão somente em virtude de uma certidão emitida pouco mais de trinta dias antes do pregão eletrônico.

Frisa-se que o excesso de rigor acarretaria prejuízos não só a ora Recorrida, mas a própria administração pública, já que a Recorrida além de ter atendido todos os itens de habilitação, possui o menor preço por item.

Ora, se a licitação tem justamente como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e possuindo a Recorrida o menor preço por item, e tendo atendido todos os requisitos para sua habilitação, não é crível conceber que seja considerada inabilitada em virtude de um único documento, como equivocadamente pretende a Recorrente.

Por fim, quanto as alegadas divergências técnicas, as mesmas de igual forma não poderão prosperar.

É que, os equipamentos da Recorrida são fornecidos com gaveta coletora de feupas, que atende as mais rígidas normas de segurança, estando em total conformidade com a Norma NR12, consoante se depreende do laudo de segurança fornecido por profissional qualificado para tanto.

Ainda, registra-se que os secadores comercializados pela Recorrida são fabricados com uma ampla porta de aço dotada de vidro temperado de 6MM, sendo que apenas houve um erro de digitação no momento da proposta.

Destaca-se, mais uma vez que os equipamentos da Recorrida são fabricados de acordo com todas as normas da NR-12, possuindo alta qualidade e com segurança assegurada.

Assim, pelas contrarrazões acima expostas pugna a empresa INEQUIL pelo total indeferimento do recurso apresentado pela empresa Aliança Lavandeira Ltda..

Nestes Termos
P. Deferimento

Caxias do Sul, 13 de agosto de 2019.

INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.EPP
Lucas Neukamp – Representante legal

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PROCESSO: 00050-00153018/2017-83

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019-SSPDF.

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de máquinas lavadoras e extratoras de roupas com barreira, máquinas secadoras de roupa industriais, balanças eletrônicas com plataforma, carros para transporte de roupas e mesas metálicas, visando atender demanda das unidades prisionais do Distrito Federal da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavanderia LTDA ME

RECORRIDA: INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.

1. Razões da empresa ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavanderia Ltda. ME para os itens 1, 2 e 7

A empresa ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavanderia Ltda. ME apresentou recurso administrativo contra a decisão contra a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta de preços e habilitou a INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda. neste certame alegando, em síntese que:

"[...]

III – DOS FATOS E ALICERCES

Ao inaugurar os fatos, esta RECORRENTE participou do processo licitatório acima citado, ocorrido em 26.07.2019 e restou intercalada nas próximas posições dos itens recorridos como pode ser aferido na correspondente Ata do Pregão.

Em continuidade aos trâmites processuais, este qualificado Pregoeiro, munido de suas atribuições que lhe são inerentes ao seu digno cargo, procedeu à análise e classificação das propostas então arrematantes.

Ao final, atingiu a etapa derradeira da sessão pública executando expediente de habilitação, onde restou previamente habilitada a então RECORRIDA, expedição esta, que motivou as razões aqui apeladas, tendo como objetivo a legalidade processual.

Data venia, não foi de inteiro perita esta comissão de licitações, à proporção que, notoriamente as condições mínimas de habilitação não foram preenchidas com sucesso por parte da proponente RECORRIDA, fato este que torna impedido o andamento desta habilitação.

Ocorre que, muito bem mencionou o Subitem 7.11. do Ato Convocatório quando determina, in verbis:

7.11. Será verificada a conformidade da documentação de habilitação apresentada com os requisitos estabelecidos neste Instrumento Convocatório, sendo inabilitadas as empresas que estiverem com a documentação de habilitação em desacordo com este edital.

Portanto, resta claro e irrefutável que serão INABILITADAS as empresas que estiverem com suas documentações em desacordo com a solicitação expressa do Edital, fazendo-se Lei entre as partes esta previsão a qual deve ser acolhida por todos os interessados.

Mediante a isto passamos a apreciar a documentação expedida e entregue pela então RECORRIDA, advindo do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme previsto no subitem 6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e seus sucessores.

Diz o imaculado subitem 6.1. in verbis:

6.1. As empresas licitantes deverão apresentar comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

6.1.1. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013.

6.1.2. Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido acima.

6.2. O atestado deverá ser em língua portuguesa do Brasil, onde deverá indicar dados da entidade emissora e dos signatários do documento, além da descrição do objeto e quantidades.

Acolhendo a tal iniciativa primordial, que se revela auto-explicativa em seus termos, vemos que a licitante, para ser habilitada no âmbito da qualificação técnica, deve comprovar através do documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", que já forneceu, de maneira satisfatória, no mínimo 25% do quantitativo a ser contratado.

É categórico e inquestionável a exigência de apresentação do documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, pois somente ele comprovará para a instituição pública, que o proponente não apenas forneceu os equipamentos mais que forneceu de maneira satisfatória, de fato atestando seu fornecimento conforme os moldes do contrato e esta comprovação deve atingir 25% da quantidade.

Porém, como pode ser aferido nas documentações apresentadas pela proponente RECORRIDA, foram apresentados apenas os seguintes ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Atestado 1º - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - Atestou que INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA forneceu 01 (um) SECADOR ROTAVITO, 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA DE 100KG e 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA DE 240KG.

Atestado 2º - HOSPITAL POMPÉIA - Atestou que INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA forneceu 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA e 01 (uma) SECADORA DE ROUPAS.

Estes então foram os únicos atestados de capacidade técnica apresentados no bojo dos documentos de habilitação da RECORRIDA, totalizando o fornecimento satisfatório de apenas 05 (cinco) unidades de Máquinas.

Esta quantidade não preenche o montante mínimo de 25% para os itens arrematados, conforme subitens acima citados sendo absolutamente inferior, não comprovando sua capacidade técnica.

III.1 – Da Ausência de Comprovação de no Mínimo 25% do Quantitativo a ser Contratado Mediante à Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Os itens nº 1 e 2 detêm a quantidade de 23 (vinte e três) unidades cada um deles e o item nº 7 contempla 05 (cinco) unidades, portanto, a soma dos itens a serem contratados, em concordância com o texto do Subitem 6.1.1.

[...] Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, [...], é de 51 (cinquenta e uma) unidades.

Assim sendo, a comprovação do quantitativo de 25% deve ser equivalente à 12,75 unidades, ou maior, porém como vimos acima a comprovação se deu no montante escasso de apenas 05 (cinco) unidades, quantidade esta não suficiente para compor a exigência expressa do Edital, segundo os irrevogáveis subitens 6.1., 6.1.1., 6.1.2. e 6.2.

Fatalmente não foi comprovado a Capacidade Técnica da licitante RECORRIDA, ao passo que apresentou Atestados comprovando quantidade absolutamente ínfima, não atingindo o montante exigido no Ato Convocatório de 25% do quantitativo a ser contratado.

Em uma análise unitária, o único item aprovado, conforme a exigência de capacidade técnica foi o nº 07 que detém 05 (cinco) unidades, pois os itens 01 e 02 detêm 23 (vinte e três) unidades, sendo que a comprovação de 25% para cada um deste itens deveria chegar a 5,75 unidades e como aferimos, a quantidade comprovada pela proponente RECORRIDA foi de apenas 05 (cinco) unidades, não atingindo o quantitativo mínimo exigido.

Há de se recordar que, além dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados e já citados, esta RECORRIDA apresentou algumas Notas Fiscais de venda, porém, não há previsão editorial de que Notas Fiscais poderiam substituir o documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", pelo simples fato de não ter relação um com o outro. A simples apresentação de Notas Fiscais não comprovam que o equipamento foi de fato entregue e se esta suposta entrega atendeu satisfatoriamente os termos do contrato desta suposta venda, tão somente comprova a saída de seu estoque, junto a Receita Federal.

Já o documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, este sim, comprova o fornecimento, pois, é atestado e assinado pelo servidor responsável, assegurando que a empresa não somente entregou a máquina mais que também atendeu o descritivo, prazos e outras demandas, sendo satisfatório e idôneo. Claramente, inexiste a previsão em Edital para apresentação de notas fiscais, sucumbindo todas as notas apresentadas, não possuindo caráter técnico qualificativo capaz de compor a documentação de habilitação dos licitantes.

IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Nesta mesma senda de descumprimento dos requisitos de habilitação, temos à exigência do Subitem 7.2.2., alínea VI. In verbis:

VI – Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005 e alterações posteriores), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

Conforme imposição do Subitem acima citado, para habilitação da proponente vencedora, é condicionada à apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA datada dos últimos 30 dias da respectiva data do pregão, porém, mais uma vez a licitante RECORRIDA não foi capaz de atingir os requisitos mínimos de habilitação descritos neste Edital, senão vejamos:

A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA apresentada pela RECORRIDA está datada em 07.06.2019, sendo que a sessão pública do pregão ocorreu em 26.07.2019, estando esta certidão vencida, extrapolando o prazo previsto de 30 dias. Partindo da data de sua expedição em 07.06.2019, até a data de abertura deste pregão em 26.07.2019, somam-se 49 dias, não estando válida para integrar ou validar sua habilitação, devendo ser desclassificado qualquer licitante que apresentar documentação em desacordo com a exigência deste Ato Convocatório.

V – DAS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS

Não obstante ao embargo de sua habilitação, à medida que se mostrou inapta a prosseguir habilitada neste processo licitatório, encontramos divergências técnicas nos produtos ofertados, relativo aos itens nº 2 e 7 Secador Rotativo Frontal, que irão servir apenas para composição robusta da inevitável desclassificação da proponente RECORRIDA. Ao analisarmos o descritivo técnico destes específicos itens, primeiramente constamos a determinação de conformidade com a Norma NR12 e logo após avistamos a seguinte demanda. In verbis:

"Gaveta coletora de felpas: produzida com paredes laterais e fundo em tela metálica, dotada de relé de contato fim de curso elétrico, que desliga o equipamento se ação sua abertura."

Pois bem, ao examinarmos a proposta da licitante RECORRIDA captamos divergência neste ponto, à vista que, a proposta descreve GAVETA COM AMPLO FILTRO DE AR PARA RETENÇÃO DE PARTÍCULAS DE TECIDO, não mencionando o sistema de segurança na gaveta, conforme expressão do edital, acima citada. Já em relação a porta, é inferido na proposta "ACESSO DOTADA DE VISOR EM ACRÍLICO REFORÇADO", que também se revela distinto do edital, à medida que a descrição do Termo de Referência relata que a Máquina deve possuir "PORTA COM VISOR EM VIDRO TEMPERADO".

Ainda no mesmo trilhar de divergências técnicas, o Painel de Comando padrão, da Máquina descrita na proposta então RECORRIDA, descreve "MICRO SWICH QUE IMPEDE O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO COM A PORTA DO CESTO ABERTA", porém, no descritivo editorial consta "SISTEMA DE FECHAMENTO COM TRAVAMENTO ELÉTRICO EM CONFORMIDADE COM A NORMA NR-12".

Ocorre que, MICRO SWICH não é sistema de segurança normatizado com selo CE DE SEGURANÇA e não é localizado, na proposta apresentada, o Sistema de Segurança NR12.

Dentro da exigência normativa, relativa à questão em comento, temos as seguintes imposições conforme a NR12:

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

12.38.1 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma.

Assim sendo, os DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DEVEM POSSUIR CERTIFICAÇÃO, NÃO SENDO CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO POSSUEM.

E ainda:

12.39 da NR12- Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:

a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes;

A categoria citada é levantada pelo profissional de segurança e para SECADORAS esta categoria é no mínimo 2, sendo que todos os dispositivos de segurança precisam atender esta ordem, ou seja, um MICRO SWITCH não é considerado como DISPOSITIVO DE SEGURANÇA, pois não atende a categoria 2.

Ademais:

b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados;

d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados;

e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e

f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho. Dado compêndio, em um panorama geral, foi pautado os três quesitos impetrados na intenção recursal, quais sejam, não cumprimento da habilitação técnica, não cumprimento da habilitação jurídica e divergências técnicas do produto ofertado, fatos estes amplamente enquadrados como motivos desclassificatórios.

VI – DO MÉRITO DO RECURSO

Tais desatendimentos editorialios ferem, não somente o Pacta sunt servanda, mas também o princípio jurídico da isonomia, além de ir contrario ao art. 3º da lei 8/666/93 que decreta a destinação das licitações públicas governamentais na obrigação de vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos o que desenvolve o jurista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p.226), a respeito deste específico princípio: In verbis:

[...] "Vedado a Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, [...]

Com este voto, impedem-se alterações nos pressupostos do julgamento, e dá-se certeza aos interessados na licitação a respeito da veracidade e legalidade, respeitando, de maneira fundamental, os princípios da legalidade, igualdade e da probidade administrativa.

A lei geral de licitações, em seu turno, nos relata tais princípios primórdios, em seu art. 3º da lei 8/666/93. In verbis:

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade,

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, em face de situação de ilegalidade processual, iminente de causar prejuízos ao Erário e a este particular pelo legítimo desatendimento dos termos deste Edital, desvinculando a proposta RECORRIDA com o Ato Convocatório, sendo distinta e não abrangida em sua totalidade, que seja corrigido a imperfeita habilitação desta referida empresa para que reste desclassificada nos termos dos subitens já citados e explanados.

VII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o já exposto, requer à Vossa Excelência, que acolha o RECURSO ADMINISTRATIVO aqui impetrado por atender os requisitos mínimos de admissibilidade e possuir o teor comprobatório dos fatos atacados, e no mérito CONCEDA-LHE PROVIMENTO, no sentido de desclassificar de forma imediata a proponente RECORRIDA INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para os itens nº 01, 02 e 07 pelo não atendimento editalício no âmbito da habilitação técnica, habilitação jurídica e descrições adequadas ao descritivo exigido.

Finalmente, de cordial forma lhe saudamos e nestes termos pedimos e esperamos deferimento em busca do predomínio da legalidade e justiça.

[...]"

2. CONTRARRAZÕES DA INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.

"[...]"

Tendo em vista que a empresa Aliança tenta confundir este Nobre Pregoeiro através de argumentos inconsistentes, necessário se faz esclarecer alguns fatos, a fim de que reste claro que o recurso apresentado deverá ser improvido.

Inicialmente, cabe destacar que o certame licitatório tem como obrigação adquirir equipamentos de qualidade e com histórico de bom funcionamento, ao fim de que não venha causar prejuízos a instituição.

Assim, importante referir que seguindo todas as exigências e requisitos determinados no edital de licitação a ora Recorrida apresentou sua proposta, assim como os documentos pertinentes para sua correta habilitação, participando assim do concurso licitacional, no que se refere a aquisição das máquinas para lavanderia para o sistema prisional (máquinas Lavadora Extratora e Secador Rotativo).

Em prosseguimento, após ter apresentado sua proposta comercial, que além de atender os requisitos e as determinações técnicas exigidas no edital, possuía o menor preço por item, foi vencedora do certame.

Registra-se, por pertinente, que a Recorrida atendeu o requisito de qualificação técnica, juntando não apenas os atestados de capacidade técnica, como também notas fiscais de máquinas alienadas de forma particular e através de licitações, documentos estes que comprovam o quantitativo de 25% do contratado no presente concurso.

Giza-se que a empresa Recorrida participa de licitações públicas há mais de dez anos, não possuindo em seu histórico qualquer situação desabonatória, muito menos que indique a falta de qualidade técnica de seus equipamentos, caso contrário já estaria impedida de participar de licitações.

Na verdade, de uma simples análise das informações constantes junto ao sistema do SICAF tem-se que a empresa Recorrida sempre atendeu com excelência todos os certames.

As notas fiscais juntadas, a fim de comprovar a qualificação técnica, diferentemente do quanto aduzido pela Recorrente, demonstram sim na só a venda dos equipamentos, mas também a efetiva entrega dos mesmos, já que é consabido que a emissão da nota fiscal somente ocorre quando da entrega do equipamento e posterior recolhimento do imposto.

Ainda, é importante frisar que grande parte das notas fiscais juntadas refere-se a licitações de entes públicos, sendo que acaso as máquinas não tivessem sido entregues e não estivessem em perfeito estado de funcionamento e atendendo as expectativas esperadas, com certeza a Recorrente já estaria impedida de participar de outras disputas públicas.

Além disso, de uma simples leitura das notas fiscais apresentadas se observa que a Recorrida tem dentre seus clientes grandes empresas, que possuem exigências rigorosas quanto a qualidade e funcionamento dos equipamentos.

Outrossim, cabe destacar que todos os documentos necessários a sua habilitação e participação no certame foram devidamente apresentados, e juntados ao SICAF, o que pode ser facilmente confirmado no sistema. Contudo, por um equívoco quanto do pregão eletrônico foi apresentado certidão de falência emitida em 07/06/2019, ou seja, pouco mais de 30 dias datados da emissão, o que não é suficiente a desqualificar a ora Recorrida.

É que, todos os demais documentos necessários foram apresentados, não sendo razoável desqualificar a Recorrida em virtude de uma certidão que em muitos certames é aceita com validade de até 90 dias contados da data da emissão do documento.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, o excesso de rigor deve ser evitado, ainda mais que a Recorrida trata-se de empresa de pequeno porte, possuindo assim tratamento diferenciado e simplificado, garantido pelo Decreto n.º 8.538/2015.

A propósito, tendo em vista tratar-se de documento para sua habilitação e considerando o tratamento favorecido as empresas de pequeno porte como no caso da Recorrida, a Lei acima referida assegura um prazo para apresentação de documentos fiscais, após o início do pregão, o que poderia ser aplicado de forma análoga ao presente caso, ainda mais que houve o atendimento de todos os demais requisitos.

Ora, não podemos olvidar que estamos diante de uma empresa de pequeno porte, que atendeu todos os requisitos exigidos para sua habilitação e que possui o menor preço por item, não sendo razoável, portanto, que haja sua inabilitação tão somente em virtude de uma certidão emitida pouco mais de trinta dias antes do pregão eletrônico.

Frisa-se que o excesso de rigor acarretaria prejuízos não só a ora Recorrida, mas a própria administração pública, já que a Recorrida além de ter atendido todos os itens de habilitação, possui o menor preço por item.

Ora, se a licitação tem justamente como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e possuindo a Recorrida o menor preço por item, e tendo atendido todos os requisitos para sua habilitação, não é crível conceber que seja considerada inabilitada em virtude de um único documento, como equivocadamente pretende a Recorrente.

Por fim, quanto as alegadas divergências técnicas, as mesmas de igual forma não poderão prosperar.

É que, os equipamentos da Recorrida são fornecidos com gaveta coletora de feupas, que atende as mais rígidas normas de segurança, estando em total conformidade com a Norma NR12, consoante se depreende do laudo de segurança fornecido por profissional qualificado para tanto.

Ainda, registra-se que os secadores comercializados pela Recorrida são fabricados com uma ampla porta de aço dotada de vidro temperado de 6MM, sendo que apenas houve um erro de digitação no momento da proposta.

Destaca-se, mais uma vez que os equipamentos da Recorrida são fabricados de acordo com todas as normas da NR12, possuindo alta qualidade e com segurança assegurada.

Assim, pelas contrarrazões acima expostas pugna a empresa INEQUIL pelo total indeferimento do recurso apresentado pela empresa Aliança Lavandeira Ltda.

[...]"

3. ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, ressalta-se que no juízo de admissibilidade o Pregoeiro alertou para o fato de que a doutrina posiciona-se no sentido da necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal, conforme entendimento dos mestres Jacoby Fernandes e Joel Niebahr. Tal medida mostra-se, s.m.j., adequada à preservação do interesse público quando se evita a aceitação de intenção de recursos meramente protelatória com a finalidade de retardar o andamento do certame.

No presente recurso administrativo interposto pela Aliança Equipamentos Profissionais para Lavanderia Ltda.ME (Doc. SEI/GDF nº 26559123), relativamente aos itens 1, 2 e 7, há questionamento a respeito da suposta inobservância do quantitativo mínimo de 25% a ser contratado mediante apresentação de atestado de capacidade técnica; e, da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata supostamente com prazo de vigência expirado; de divergências técnicas dos itens 2 e 7 - SECADORAS.

Nas contrarrazões (Doc. SEI/GDF nº 26709432), a Recorrida contesta tais afirmações asseverando que atendeu o requisito de qualificação técnica, juntando não apenas os atestados de capacidade técnica, como também notas fiscais de máquinas alienadas de forma particular e através de licitações, documentos estes que comprovam o quantitativo de 25% do contratado no presente concurso; que participa de licitações públicas há mais de dez anos, não possuindo em seu histórico qualquer situação desabonatória, muito menos que indique a falta de qualidade técnica de seus equipamentos, caso contrário já estaria impedida de participar de licitações; que grande parte das notas fiscais juntadas refere-se a licitações de entes públicos, sendo que acaso as máquinas não tivessem sido entregues e não estivessem em perfeito estado de funcionamento e atendendo as expectativas esperadas, com certeza a Recorrente já estaria impedida de participar de outras disputas públicas; que todos os documentos necessários a sua habilitação e participação no certame foram devidamente apresentados, e juntados ao SICAF, o que pode ser facilmente confirmado no sistema. Contudo, por um equívoco quando do pregão eletrônico foi apresentado certidão de falência emitida em 07/06/2019, ou seja, pouco mais de 30 dias datados da emissão, o que não é suficiente a desqualificar a ora Recorrida; que, todos os demais documentos necessários foram apresentados, não sendo razoável desqualificar a Recorrida em virtude de uma certidão que em muitos certames é aceita com validade de até 90 dias contados da data da emissão do documento; que, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, o excesso de rigor deve ser evitado, ainda mais que a Recorrida trata-se de empresa de pequeno porte, possuindo assim tratamento diferenciado e simplificado, garantido pelo Decreto n.º 8.538/2015; que tendo em vista tratar-se de documento para sua habilitação e considerando o tratamento favorecido as empresas de pequeno porte como no caso da Recorrida, a Lei acima referida assegura um prazo para apresentação de documentos fiscais, após o início do pregão, o que poderia ser aplicado de forma análoga ao presente caso, ainda mais que houve o atendimento de todos os demais requisitos; que o excesso de rigor acarretaria prejuízos não só a ora Recorrida, mas a própria administração pública, já que a Recorrida além de ter atendido todos os itens de habilitação, possui o menor preço por item, uma vez que a licitação tem justamente como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e possuindo a Recorrida o menor preço por item, e tendo atendido todos os requisitos para sua habilitação, não é crível conceber que seja considerada inabilitada em virtude de um único documento; quanto as alegadas divergências técnicas, as mesmas de igual forma não poderão prosperar, porque os equipamentos da Recorrida são fornecidos com gaveta coletora de feupas, que atende as mais rígidas normas de segurança, estando em total conformidade com a Norma NR12, consoante se depreende do laudo de segurança fornecido por profissional qualificado para tanto; registra que os secadores comercializados pela Recorrida são fabricados com uma ampla porta de aço dotada de vidro temperado de 6MM, sendo que apenas houve um erro de digitação no momento da proposta; que os equipamentos ofertados são fabricados de acordo com todas as normas da NR12, possuindo alta qualidade e com segurança assegurada. Assim, pelas contrarrazões acima expostas pugna a empresa INEQUIL pelo total indeferimento do recurso apresentado pela empresa Aliança Lavandeira Ltda.

Passando à análise das razões e das contrarrazões, há de ressaltar, quanto à suposta ilegalidade na habilitação da Recorrida em função da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata supostamente vencida, que a exigência da habilitação neste certame distingue duas situações: uma consta do item 7.2.1. no qual relaciona os documentos que devem ser apresentados pelas licitantes devidamente cadastradas no SICAF; a outra consta do item 7.2.2. no qual relaciona a serem apresentados pelas licitantes não cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF. De acordo com a Declaração da Situação do Fornecedor no SICAF, verificou-se que a Recorrida é cadastrada nesse Sistema, com situação regular, portanto deveria apresentar os documentos de habilitação relacionados no item 7.2.1. do edital e as certidões vencidas, conforme determina o item 7.2.1.1, assim não havendo exigência da apresentação da certidão de falências não há que falar em inabilitação da licitante.

Questionou-se também o suposto descumprimento da exigência de qualificação técnica, alegando que os itens nº 1 e 2 detêm a quantidade de 23 (vinte e três) unidades cada um deles e o item nº 7 contempla 05 (cinco) unidades, portanto, a soma dos itens a serem contratados, em concordância com o texto do Subitem 6.1.1, deveria comprovar o quantitativo de 25% deve ser equivalente a 12,75 unidades, ou maior, porém a comprovação se deu no montante de apenas 05 (cinco) unidades, quantidade esta não suficiente para compor a exigência expressa no edital, segundo os subitens 6.1., 6.1.1., 6.1.2. e 6.2, assim entende que não foi comprovado a Capacidade Técnica da licitante Recorrida porque os atestados apresentados comprova quantidade ínfima, não atingindo o montante exigido no Ato Convocatório de 25% do quantitativo a ser contratado.

Percebe-se que a Recorrente reconhece que os atestados de capacidade técnica comprova o fornecimento de 5 equipamentos compatíveis com o objeto licitado, mas equivoca-se ao não reconhecer que esses quantitativos são suficientes para comprovar a experiência técnica da Recorrida.

É que na licitação por item, cada item representa um certame, uma disputa, uma conquista e desta forma a qualificação técnica deve ser comprovada de acordo com cada item. Portanto não deve ser considerado o quantitativo total dos itens disputados e arrematados pela licitante para conferir se seus atestados comprovariam sua experiência.

Esse entendimento foi extraído do Livro: Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, páginas 238-239; no qual afirma:

"Licitação por Item

Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Quando dividida a licitação em itens, têm-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros.

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

É essencial não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação. Assim, se forem realizados um ou mais processos de licitação, devem ser somados os valores de todos os itens para definição da modalidade licitatória adequada. Requisitos de habilitação devem ser adequados e proporcionais aos itens, parcelas ou etapas resultantes da divisão, devidamente especificados no ato convocatório. Assim, os licitantes podem habilitar-se para uma ou mais partes licitadas.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de móveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.

[...]"

Está evidente que, diante desse entendimento, que a qualificação técnica da Recorrida está comprovada.

Mas se ainda assim esses argumentos não forem suficientes, há de ressaltar que embora não haja previsão legal para a comprovação de capacidade técnica por meio de notas fiscais, é facultado ao Pregoeiro, em caso de dúvida, a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo; assim manifestou o Tribunal de Contas da União no voto embassador do Acórdão nº 1.385/2016-Plenário. Em diligência realizada por meio de pesquisa junto ao Portal da Transparéncia do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, www.transparencia.rs.gov.br, verificou-se por meio dos Doc. SEI/GDF nº 27290896 e 27291047, que houve, na Superintendência dos Serviços Penitenciários, execução de despesas em favor da Recorrida por meio das Notas de Empenho nº 19001340789 e 18004824888, em razão do fornecimento de máquinas lavadoras e secadoras constantes das Notas Fiscais nº 530, 531 e 558, portanto há comprovação do fornecimento dos equipamentos pela Recorrida e, por conseguinte a comprovação da experiência.

Quanto ao suposto não atendimento das especificações mínimas, em nova análise dos prospectos apresentados o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência não detectou nenhuma das divergências apontadas no recurso, portanto não há motivos para a desclassificação da proposta de preços.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto resta evidenciado que os argumentos suscitados no presente recurso administrativo são insuficientes para reformar a decisão, uma vez que a Recorrida ofertou produto de acordo com a especificação técnica mínima e cumpriu todos os requisitos de qualificação exigidos no ato convocatório, por este motivo o Pregoeiro, de acordo com as prerrogativas conferidas pelo edital do Pregão Eletrônico nº 14/2019-SSPDF, resolve:

- 4.1 RECEBER o recurso da ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavandeiria Ltda. ME, considera-lo improcedente e indeferir o pedido de inabilitação da INEQUIL Indústria de Equipamentos LTDA.EPP.;
- 4.2 RECEBER as contrarrazões da INEQUIL Indústria de Equipamentos LTDA.EPP., considerá-las procedentes e manter a decisão que a habilitou no certame;
- 4.3 ENCAMINHAR o recurso à Autoridade Superior para julgamento.

Fechar

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00153018/2017-83

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019-SSPDF

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de máquinas lavadoras e extratoras de roupas com barreira, máquinas secadoras de roupa industriais, balanças eletrônicas com plataforma, carros para transporte de roupas e mesas metálicas, visando atender demanda das unidades prisionais do Distrito Federal da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavandeiria LTDA ME

RECORRIDA: INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.EPP

1. RELATÓRIO

Vieram os autos instruído com o Relatório SEI-GDF n.º 57/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC (Doc. SEI/GDF nº 26710304) com análise das razões de recurso da ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavandeiria LTDA ME; as contrarrazões da INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.EPP, bem como dos motivos que ensejaram a manutenção da decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a Recorrida.

É o relatório.

2. DECISÃO

Por concordar integralmente com os fundamentos lançados na manifestação do Pregoeiro (26710304), a qual incorporo como parte integrante da presente decisão, face a improcedência das alegações oferecidas pela recorrente, mantendo a decisão que classificou a proposta de preços da empresa INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.

ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

Subsecretário de Administração Geral

Fehar

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões
RECURSO:

EXCELENÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019-SSPDF

ALIANÇA EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS PARA LAVANDEIRIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.294.988/0001-77, com sede na rua Izabel Lima de Oliveira, 149, bairro São Gabriel, na cidade de Colombo/PR, vêm à presença de Vossa Excelência, por meio de seu representante legal, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos autos do processo licitatório em epígrafe, contra a habilitação jurídica e técnica da RECORRIDA INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para os itens nº 01, 02 e 07 do Termo de Referência, de acordo com os fatos e fundamentos que passam a ser expostos.

I – DAS PRELIMINARES

A RECORRENTE, na qualidade de insurgente do direito legal administrativo, incrustado no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e art. 26 do DECRETO Nº 5.450/05, que concedem a este particular o prazo legal de três dias para juntada das razões do recurso, que passam a compor de fato e de direito.

Não obstante ao imaculado atendimento legal, transcorre ao estreito o atendimento do Subitem 9.4. do Ato Convocatório, sendo tempestiva, legítima, interessada e motivada a intenção de recorrer, escondida na sessão pública do pregão, acolhendo também os méritos julgados do Acórdão 5847/2018-Primeira Câmara do TCU, que retrata sobre as condições preliminares de invocar instância recursal.

Isto posto, a legalidade desta sessão jurídica é de inteiro teor desde seu nascimento, suficiente para atrair imediata revisão dos fatos a serem atacados, e no mérito, corrigir as imperfeições até aqui cometidas.

II – DO RELATO FUNDAMENTAL

Trata-se de invocação recursal mediante o flagrante desatendimento editalício por parte da RECORRIDA, dado o farto enquadramento desqualificativo entalhado nos moldes habilitatórios mínimos previstos em Edital, o que não satisfez os requisitos fundamentais.

III – DOS FATOS E ALICERCES

Ao inaugurar os fatos, esta RECORRENTE participou do processo licitatório acima citado, ocorrido em 26.07.2019 e restou intercalada nas próximas posições dos itens recorridos como pode ser aferido na correspondente Ata do Pregão.

Em continuidade aos trâmites processuais, este qualificado Pregoeiro, munido de suas atribuições que lhe são inerentes ao seu digno cargo, procedeu à análise e classificação das propostas então arrematadas.

Ao final, atingiu a etapa derradeira da sessão pública executando expediente de habilitação, onde restou previamente habilitada a então RECORRIDA, expedição esta, que motivou as razões aqui apeladas, tendo como objetivo a legalidade processual.

Data venia, não foi de inteiro perita esta comissão de licitações, à proporção que, notoriamente as condições mínimas de habilitação não foram preenchidas com sucesso por parte da proponente RECORRIDA, fato este que torna impeditivo o andamento desta habilitação.

Ocorre que, muito bem mencionou o Subitem 7.11. do Ato Convocatório quando determina, in verbis:

7.11. Será verificada a conformidade da documentação de habilitação apresentada com os requisitos estabelecidos neste Instrumento Convocatório, sendo inabilitadas as empresas que estiverem com a documentação de habilitação em desacordo com este edital.

Portanto, resta claro e irrefutável que serão INABILITADAS as empresas que estiverem com suas documentações em desacordo com a solicitação expressa do Edital, fazendo-se Lei entre as partes esta previsão a qual deve ser acolhida por todos os interessados.

Mediante a isto passamos a apreciar a documentação expedida e entregue pela então RECORRIDA, advindo do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme previsto no subitem 6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e seus sucessores.

Diz o imaculado subitem 6.1. in verbis:

6.1. As empresas licitantes deverão apresentar comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

6.1.1. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013.

6.1.2. Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido acima.

6.2. O atestado deverá ser em língua portuguesa do Brasil, onde deverá indicar dados da entidade emissora e dos signatários do documento, além da descrição do objeto e quantidades.

Acolhendo a tal iniciativa primordial, que se revela auto-explicativa em seus termos, vemos que a licitante, para ser habilitada no âmbito da qualificação técnica, deve comprovar através do documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", que já forneceu, de maneira satisfatória, no mínimo 25% do quantitativo a ser contratado.

É categórico e inquestionável a exigência de apresentação do documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, pois somente ele comprovará para a instituição pública, que o proponente não apenas forneceu os equipamentos mais que forneceu de maneira satisfatória, de fato atestando seu fornecimento conforme os moldes do contrato e esta comprovação deve atingir 25% da quantidade.

Porém, como pode ser aferido nas documentações apresentadas pela proponente RECORRIDA, foram apresentados apenas os seguintes ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Atestado 1º - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - Atestou que INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA forneceu 01 (um) SECADOR ROTAVITO, 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA DE 100KG e 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA DE 240KG.

Atestado 2º - HOSPITAL POMPÉIA - Atestou que INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA forneceu 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA e 01 (uma) SECADORA DE ROUPAS.

Estes então foram os únicos atestados de capacidade técnica apresentados no bojo dos documentos de habilitação da RECORRIDA, totalizando o fornecimento satisfatório de apenas 05 (cinco) unidades de Máquinas.

Esta quantidade não preenche o montante mínimo de 25% para os itens arrematados, conforme subitens acima citados sendo absolutamente inferior, não comprovando sua capacidade técnica.

III.1 – Da Ausência de Comprovação de no Mínimo 25% do Quantitativo a ser Contratado Mediante à Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Os itens nº 1 e 2 detêm a quantidade de 23 (vinte e três) unidades cada um deles e o item nº 7 contempla 05 (cinco) unidades, portanto, a soma dos itens a serem contratados, em concordância com o texto do Subitem 6.1.1. [...] Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, [...], é de 51 (cinqüenta e uma) unidades.

Assim sendo, a comprovação do quantitativo de 25% deve ser equivalente à 12,75 unidades, ou maior, porém como vimos acima a comprovação se deu no montante escasso de apenas 05 (cinco) unidades, quantidade esta não suficiente para compor a exigência expressa do Edital, segundo os irrevogáveis subitens 6.1.1., 6.1.2. e 6.2.

Fatalmente não foi comprovado a Capacidade Técnica da licitante RECORRIDA, ao passo que apresentou Atestados comprovando quantidade absolutamente ínfima, não atingindo o montante exigido no Ato Convocatório de 25% do quantitativo a ser contratado.

Em uma análise unitária, o único item aprovado, conforme a exigência de capacidade técnica foi o nº 07 que detém 05 (cinco) unidades, pois os itens 01 e 02 detêm 23 (vinte e três) unidades, sendo que a comprovação de 25% para cada um deste itens deveria chegar a 5,75 unidades e como aferimos, a quantidade comprovada pela proponente RECORRIDA foi de apenas 05 (cinco) unidades, não atingindo o quantitativo mínimo exigido.

Há de se recordar que, além dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados e já citados, esta RECORRIDA apresentou algumas Notas Fiscais de venda, porém, não há previsão editalícia de que Notas Fiscais poderiam substituir o documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", pelo simples fato de não ter relação um com o outro.

A simples apresentação de Notas Fiscais não comprovam que o equipamento foi de fato entregue e se esta suposta entrega atendeu satisfatoriamente os termos do contrato desta suposta venda, tão somente comprova a saída de seu estoque, junto a Receita Federal.

Já o documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, este sim, comprova o fornecimento, pois, é atestado e assinado pelo servidor responsável, assegurando que a empresa não somente entregou a máquina mais que também atendeu o descritivo, prazos e outras demandas, sendo satisfatório e idôneo.

Claramente, inexiste a previsão em Edital para apresentação de notas fiscais, sucumbindo todas as notas apresentadas, não possuindo caráter técnico qualificativo capaz de compor a documentação de habilitação dos licitantes.

IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Nesta mesma senda de descumprimento dos requisitos de habilitação, temos à exigência do Subitem 7.2.2., alínea VI. In verbis:
VI – Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005 e alterações posteriores), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;
Conforme imposição do Subitem acima citado, para habilitação da proponente vencedora, é condicionada à apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA datada dos últimos 30 dias da respectiva data do pregão, porém, mais uma vez a licitante RECORRIDA não foi capaz de atingir os requisitos mínimos de habilitação descritos neste Edital, senão vejamos:

A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA apresentada pela RECORRIDA está datada em 07.06.2019, sendo que a sessão pública do pregão ocorreu em 26.07.2019, estando esta certidão vencida, extrapolando o prazo previsto de 30 dias.

Partindo da data de sua expedição em 07.06.2019, até a data de abertura deste pregão em 26.07.2019, somam-se 49 dias, não estando válida para integrar ou validar sua habilitação, devendo ser desclassificado qualquer licitante que apresentar documentação em desacordo com a exigência deste Ato Convocatório.

V – DAS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS

Não obstante ao embargo de sua habilitação, à medida que se mostrou inapta a prosseguir habilitada neste processo licitatório, encontramos divergências técnicas nos produtos ofertados, relativo aos itens nº 2 e 7 Secador Rotativo Frontal, que irão servir apenas para composição robusta da inevitável desclassificação da proponente RECORRIDA.

Ao analisarmos o descritivo técnico destes específicos itens, primeiramente constamos a determinação de conformidade com a Norma NR12 e logo após avistamos a seguinte demanda. In verbis:

"Gaveta coletora de felpas: produzida com paredes laterais e fundo em tela metálica, dotada de relé de contato fim de curso elétrico, que desliga o equipamento se acionada sua abertura."

Pois bem, ao examinarmos a proposta da licitante RECORRIDA captamos divergência neste ponto, à vista que, a proposta descreve GAVETA COM AMPLO FILTRO DE AR PARA RETENÇÃO DE PARTÍCULAS DE TECIDO, não mencionando o sistema de segurança na gaveta, conforme expressão do edital, acima citada.

Já em relação a porta, é inferido na proposta "ACESSO DOTADA DE VISOR EM ACRÍLICO REFORÇADO", que também se revela distinto do edital, à medida que a descrição do Termo de Referência relata que a Máquina deve possuir "PORTA COM VISOR EM VIDRO TEMPERADO".

Ainda no mesmo trilhar de divergências técnicas, o Painel de Comando padrão, da Máquina descrita na proposta então RECORRIDA, descreve "MICRO SWICH QUE IMPEDE O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO COM A PORTA DO CESTO ABERTA", porém, no descritivo editalício consta "SISTEMA DE FECHAMENTO COM TRAVAMENTO ELÉTRICO EM CONFORMIDADE COM A NORMA NR-12".

Ocorre que, MICRO SWICH não é sistema de segurança normatizado com selo CE DE SEGURANÇA e não é localizado, na proposta apresentada, o Sistema de Segurança NR12.

Dentro da exigência normativa, relativa à questão em comento, temos as seguintes imposições conforme a NR12:

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

12.38.1 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma.

Assim sendo, os DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DEVEM POSSUIR CERTIFICAÇÃO, NÃO SENDO CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO POSSUEM.

E ainda:

12.39 da NR12- Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:

a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes;

A categoria citada é levantada pelo profissional de segurança e para SECADORAS esta categoria é no mínimo 2, sendo que todos os dispositivos de segurança precisam atender esta ordem, ou seja, um MICRO SWITCH não é considerado como DISPOSITIVO DE SEGURANÇA, pois não atende a categoria 2.

Ademais:

b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados;

d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados;

e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e

f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho.

Dado compêndio, em um panorama geral, foi pautado os três quesitos impetrados na intenção recursal, quais sejam, não cumprimento da habilitação técnica, não cumprimento da habilitação jurídica e divergências técnicas do produto ofertado, fatos estes amplamente enquadrados como motivos desclassificatórios.

VI – DO MÉRITO DO RECURSO

Tais desatendimentos editalícios ferem, não somente o Pacta sunt servanda, mais também o princípio jurídico da isonomia, além de ir contrário ao art. 3º da lei 8/666/93 que decreta a destinação das licitações públicas governamentais na obrigação de vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos o que desenvolveu o jurista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p.226), a respeito deste específico princípio: In verbis:

[...] "Vedado a Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, [...]

Com este voto, impedem-se alterações nos pressupostos do julgamento, e dá-se certeza aos interessados na licitação a respeito da veracidade e legalidade, respeitando, de maneira fundamental, os princípios da legalidade, igualdade e da probidade administrativa.

A lei geral de licitações, em seu turno, nos relata tais princípios primórdios, em seu art. 3º da lei 8/666/93. In verbis:

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, em face de situação de ilegalidade processual, iminente de causar prejuízos ao Erário e a este particular pelo legítimo desatendimento dos termos deste Edital, desvinculando a proposta RECORRIDA com o Ato Convocatório, sendo distinta e não abrangida em sua totalidade, que seja corrigido a imperfeita habilitação desta referida empresa para que reste desclassificada nos termos dos subitens já citados e explanados.

VII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o já exposto, requer à Vossa Excelência, que acolha o RECURSO ADMINISTRATIVO aqui impetrado por atender os requisitos mínimos de admissibilidade e possuir o teor comprobatório dos fatos atacados, e no mérito CONCEDA-LHE PROVIMENTO, no sentido de desclassificar de forma imediata a proponente RECORRIDA INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para os itens nº 01, 02 e 07 pelo não atendimento editalício no âmbito da habilitação técnica, habilitação jurídica e descrições adequadas ao descritivo exigido.

Finalmente, de cordial forma lhe saudamos e nestes termos pedimos e esperamos deferimento em busca do predomínio da legalidade e justiça.

Colombo/PR, 04 de março de 2019.

Robinson Roberto Machado

ALIANÇA EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS PARA LAVANDERIA LTDA

Fechar

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

Pregão eletrônico n.º 14/2019-SSPDF

À
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO SEI-GDF N° 00050.00153018/2017-83,
A/C Departamento de Licitações,
REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2019-SSPDF
PROCESSO SEI-GDF N° 00050.00153018/2017-83

INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Municipal Giovane Batista Novello, s/n, na cidade Caxias do Sul/RS, neste ato representado por seu sócio-diretor Sr. Lucas Neukamp, inscrito no CPF nº 810.056.440-04, e portador do RG nº 9054886255, solteiro, residente na Rua General Dalto Filho, 2277, apto 04, Bairro Panazzolo, na cidade de Caxias do Sul/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar as CONTRARRAZÕES ao Recurso apresentado pela Licitante Aliança, o que faz nos seguintes termos:

Tendo em vista que a empresa Aliança tenta confundir este Nobre Pregoeiro através de argumentos inconsistentes, necessário se faz esclarecer alguns fatos, a fim de que reste claro que o recurso apresentado deverá ser improvido.

Inicialmente, cabe destacar que o certame licitatório tem como obrigação adquirir equipamentos de qualidade e com histórico de bom funcionamento, ao fim de que não venha causar prejuízos a instituição.

Assim, importante referir que seguindo todas as exigências e requisitos determinados no edital de licitação a ora Recorrida apresentou sua proposta, assim como os documentos pertinentes para sua correta habilitação, participando assim do concurso licitacional, no que se refere a aquisição das máquinas para lavanderia para o sistema prisional (máquinas Lavadora Extratora e Secador Rotativo).

Em prosseguimento, após ter apresentado sua proposta comercial, que além de atender os requisitos e as determinações técnicas exigidas no edital, possuía o menor preço por item, foi vencedora do certame.

Registra-se, por pertinente, que a Recorrida atendeu o requisito de qualificação técnica, juntando não apenas os atestados de capacidade técnica, como também notas fiscais de máquinas alienadas de forma particular e através de licitações, documentos estes que comprovam o quantitativo de 25% do contratado no presente concurso.

Giza-se que a empresa Recorrida participa de licitações públicas há mais de dez anos, não possuindo em seu histórico qualquer situação desabonatória, muito menos que indique a falta de qualidade técnica de seus equipamentos, caso contrário já estaria impedida de participar de licitações.

Na verdade, de uma simples análise das informações constantes junto ao sistema do SICAF tem-se que a empresa Recorrida sempre atendeu com excelência todos os certames.

As notas fiscais juntadas, a fim de comprovar a qualificação técnica, diferentemente do quanto aduzido pela Recorrente, demonstram sim na só a venda dos equipamentos, mas também a efetiva entrega dos mesmos, já que é consabido que a emissão da nota fiscal somente ocorre quando da entrega do equipamento e posterior recolhimento do imposto.

Ainda, é importante frisar que grande parte das notas fiscais juntadas refere-se a licitações de entes públicos, sendo que acaso as máquinas não tivessem sido entregues e não estivessem em perfeito estado de funcionamento e atendendo as expectativas esperadas, com certeza a Recorrente já estaria impedida de participar de outras disputas públicas.

Além disso, de uma simples leitura das notas fiscais apresentadas se observa que a Recorrida tem dentre seus clientes grandes empresas, que possuem exigências rigorosas quanto a qualidade e funcionamento dos equipamentos.

Outrossim, cabe destacar que todos os documentos necessários a sua habilitação e participação no certame foram devidamente apresentados, e juntados ao SICAF, o que pode ser facilmente confirmado no sistema. Contudo, por um equívoco quando do pregão eletrônico foi apresentado certidão de falência emitida em 07/06/2019, ou seja, pouco mais de 30 dias datados da emissão, o que não é suficiente a desqualificar a ora Recorrida.

É que, todos os demais documentos necessários foram apresentados, não sendo razoável desqualificar a Recorrida em virtude de uma certidão que em muitos certames é aceita com validade de até 90 dias contados da data da emissão do documento.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, o excesso de rigor deve ser evitado, ainda mais que a Recorrida trata-se de empresa de pequeno porte, possuindo assim tratamento diferenciado e simplificado, garantido pelo Decreto n.º 8.538/2015.

A propósito, tendo em vista tratar-se de documento para sua habilitação e considerando o tratamento favorecido as empresas de pequeno porte como no caso da Recorrida, a Lei acima referida assegura um prazo para apresentação de documentos fiscais, após o início do pregão, o que poderia ser aplicado de forma análoga ao presente caso, ainda mais que houve o atendimento de todos os demais requisitos.

Ora, não podemos olvidar que estamos diante de uma empresa de pequeno porte, que atende todos os requisitos exigidos para sua habilitação e que possui o menor preço por item, não sendo razoável, portanto, que haja sua inabilitação tão somente em virtude de uma certidão emitida pouco mais de trinta dias antes do pregão eletrônico.

Frisa-se que o excesso de rigor acarretaria prejuízos não só a ora Recorrida, mas a própria administração pública, já que a Recorrida além de ter atendido todos os itens de habilitação, possui o menor preço por item.

Ora, se a licitação tem justamente como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e possuindo a Recorrida o menor preço por item, e tendo atendido todos os requisitos para sua habilitação, não é crível conceber que seja considerada inabilitada em virtude de um único documento, como equivocadamente pretende a Recorrente.

Por fim, quanto as alegadas divergências técnicas, as mesmas de igual forma não poderão prosperar.

É que, os equipamentos da Recorrida são fornecidos com gaveta coletora de feupas, que atende as mais rígidas normas de segurança, estando em total conformidade com a Norma NR12, consoante se depreende do laudo de segurança fornecido por profissional qualificado para tanto.

Ainda, registra-se que os secadores comercializados pela Recorrida são fabricados com uma ampla porta de aço dotada de vidro temperado de 6MM, sendo que apenas houve um erro de digitação no momento da proposta.

Destaca-se, mais uma vez que os equipamentos da Recorrida são fabricados de acordo com todas as normas da NR-12, possuindo alta qualidade e com segurança assegurada.

Assim, pelas contrarrazões acima expostas pugna a empresa INEQUIL pelo total indeferimento do recurso apresentado pela empresa Aliança Lavandeira Ltda..

Nestes Termos
P. Deferimento

Caxias do Sul, 13 de agosto de 2019.

INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.EPP
Lucas Neukamp – Representante legal

Fechar

PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PROCESSO: 00050-00153018/2017-83

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019-SSPDF.

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de máquinas lavadoras e extratoras de roupas com barreira, máquinas secadoras de roupa industriais, balanças eletrônicas com plataforma, carros para transporte de roupas e mesas metálicas, visando atender demanda das unidades prisionais do Distrito Federal da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavanderia LTDA ME

RECORRIDA: INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.

1. Razões da empresa ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavanderia Ltda. ME para os itens 1, 2 e 7

A empresa ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavanderia Ltda. ME apresentou recurso administrativo contra a decisão contra a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta de preços e habilitou a INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda. neste certame alegando, em síntese que:

"[...]

III – DOS FATOS E ALICERCES

Ao inaugurar os fatos, esta RECORRENTE participou do processo licitatório acima citado, ocorrido em 26.07.2019 e restou intercalada nas próximas posições dos itens recorridos como pode ser aferido na correspondente Ata do Pregão.

Em continuidade aos trâmites processuais, este qualificado Pregoeiro, munido de suas atribuições que lhe são inerentes ao seu digno cargo, procedeu à análise e classificação das propostas então arrematantes.

Ao final, atingiu a etapa derradeira da sessão pública executando expediente de habilitação, onde restou previamente habilitada a então RECORRIDA, expedição esta, que motivou as razões aqui apeladas, tendo como objetivo a legalidade processual.

Data venia, não foi de inteiro perita esta comissão de licitações, à proporção que, notoriamente as condições mínimas de habilitação não foram preenchidas com sucesso por parte da proponente RECORRIDA, fato este que torna impedido o andamento desta habilitação.

Ocorre que, muito bem mencionou o Subitem 7.11. do Ato Convocatório quando determina, in verbis:

7.11. Será verificada a conformidade da documentação de habilitação apresentada com os requisitos estabelecidos neste Instrumento Convocatório, sendo inabilitadas as empresas que estiverem com a documentação de habilitação em desacordo com este edital.

Portanto, resta claro e irrefutável que serão INABILITADAS as empresas que estiverem com suas documentações em desacordo com a solicitação expressa do Edital, fazendo-se Lei entre as partes esta previsão a qual deve ser acolhida por todos os interessados.

Mediante a isto passamos a apreciar a documentação expedida e entregue pela então RECORRIDA, advindo do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme previsto no subitem 6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e seus sucessores.

Diz o imaculado subitem 6.1. in verbis:

6.1. As empresas licitantes deverão apresentar comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

6.1.1. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, de acordo com o TCU, Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013.

6.1.2. Será permitido a soma de atestado(s), visando comprovar o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido acima.

6.2. O atestado deverá ser em língua portuguesa do Brasil, onde deverá indicar dados da entidade emissora e dos signatários do documento, além da descrição do objeto e quantidades.

Acolhendo a tal iniciativa primordial, que se revela auto-explicativa em seus termos, vemos que a licitante, para ser habilitada no âmbito da qualificação técnica, deve comprovar através do documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", que já forneceu, de maneira satisfatória, no mínimo 25% do quantitativo a ser contratado.

É categórico e inquestionável a exigência de apresentação do documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, pois somente ele comprovará para a instituição pública, que o proponente não apenas forneceu os equipamentos mais que forneceu de maneira satisfatória, de fato atestando seu fornecimento conforme os moldes do contrato e esta comprovação deve atingir 25% da quantidade.

Porém, como pode ser aferido nas documentações apresentadas pela proponente RECORRIDA, foram apresentados apenas os seguintes ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Atestado 1º - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - Atestou que INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA forneceu 01 (um) SECADOR ROTAVITO, 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA DE 100KG e 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA DE 240KG.

Atestado 2º - HOSPITAL POMPÉIA - Atestou que INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA forneceu 01 (uma) LAVADORA EXTRATORA e 01 (uma) SECADORA DE ROUPAS.

Estes então foram os únicos atestados de capacidade técnica apresentados no bojo dos documentos de habilitação da RECORRIDA, totalizando o fornecimento satisfatório de apenas 05 (cinco) unidades de Máquinas.

Esta quantidade não preenche o montante mínimo de 25% para os itens arrematados, conforme subitens acima citados sendo absolutamente inferior, não comprovando sua capacidade técnica.

III.1 – Da Ausência de Comprovação de no Mínimo 25% do Quantitativo a ser Contratado Mediante à Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Os itens nº 1 e 2 detêm a quantidade de 23 (vinte e três) unidades cada um deles e o item nº 7 contempla 05 (cinco) unidades, portanto, a soma dos itens a serem contratados, em concordância com o texto do Subitem 6.1.1.

[...] Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de materiais similares aos constantes neste Termo de Referência do quantitativo a ser contratado, [...], é de 51 (cinquenta e uma) unidades.

Assim sendo, a comprovação do quantitativo de 25% deve ser equivalente à 12,75 unidades, ou maior, porém como vimos acima a comprovação se deu no montante escasso de apenas 05 (cinco) unidades, quantidade esta não suficiente para compor a exigência expressa do Edital, segundo os irrevogáveis subitens 6.1., 6.1.1., 6.1.2. e 6.2.

Fatalmente não foi comprovado a Capacidade Técnica da licitante RECORRIDA, ao passo que apresentou Atestados comprovando quantidade absolutamente ínfima, não atingindo o montante exigido no Ato Convocatório de 25% do quantitativo a ser contratado.

Em uma análise unitária, o único item aprovado, conforme a exigência de capacidade técnica foi o nº 07 que detém 05 (cinco) unidades, pois os itens 01 e 02 detêm 23 (vinte e três) unidades, sendo que a comprovação de 25% para cada um deste itens deveria chegar a 5,75 unidades e como aferimos, a quantidade comprovada pela proponente RECORRIDA foi de apenas 05 (cinco) unidades, não atingindo o quantitativo mínimo exigido.

Há de se recordar que, além dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados e já citados, esta RECORRIDA apresentou algumas Notas Fiscais de venda, porém, não há previsão editorial de que Notas Fiscais poderiam substituir o documento "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", pelo simples fato de não ter relação um com o outro. A simples apresentação de Notas Fiscais não comprovam que o equipamento foi de fato entregue e se esta suposta entrega atendeu satisfatoriamente os termos do contrato desta suposta venda, tão somente comprova a saída de seu estoque, junto a Receita Federal.

Já o documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, este sim, comprova o fornecimento, pois, é atestado e assinado pelo servidor responsável, assegurando que a empresa não somente entregou a máquina mais que também atendeu o descritivo, prazos e outras demandas, sendo satisfatório e idôneo. Claramente, inexiste a previsão em Edital para apresentação de notas fiscais, sucumbindo todas as notas apresentadas, não possuindo caráter técnico qualificativo capaz de compor a documentação de habilitação dos licitantes.

IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Nesta mesma senda de descumprimento dos requisitos de habilitação, temos à exigência do Subitem 7.2.2., alínea VI. In verbis:

VI – Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005 e alterações posteriores), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

Conforme imposição do Subitem acima citado, para habilitação da proponente vencedora, é condicionada à apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA datada dos últimos 30 dias da respectiva data do pregão, porém, mais uma vez a licitante RECORRIDA não foi capaz de atingir os requisitos mínimos de habilitação descritos neste Edital, senão vejamos:

A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA apresentada pela RECORRIDA está datada em 07.06.2019, sendo que a sessão pública do pregão ocorreu em 26.07.2019, estando esta certidão vencida, extrapolando o prazo previsto de 30 dias. Partindo da data de sua expedição em 07.06.2019, até a data de abertura deste pregão em 26.07.2019, somam-se 49 dias, não estando válida para integrar ou validar sua habilitação, devendo ser desclassificado qualquer licitante que apresentar documentação em desacordo com a exigência deste Ato Convocatório.

V – DAS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS

Não obstante ao embargo de sua habilitação, à medida que se mostrou inapta a prosseguir habilitada neste processo licitatório, encontramos divergências técnicas nos produtos ofertados, relativo aos itens nº 2 e 7 Secador Rotativo Frontal, que irão servir apenas para composição robusta da inevitável desclassificação da proponente RECORRIDA. Ao analisarmos o descritivo técnico destes específicos itens, primeiramente constamos a determinação de conformidade com a Norma NR12 e logo após avistamos a seguinte demanda. In verbis:

"Gaveta coletora de felpas: produzida com paredes laterais e fundo em tela metálica, dotada de relé de contato fim de curso elétrico, que desliga o equipamento se açãoada sua abertura."

Pois bem, ao examinarmos a proposta da licitante RECORRIDA captamos divergência neste ponto, à vista que, a proposta descreve GAVETA COM AMPLO FILTRO DE AR PARA RETENÇÃO DE PARTÍCULAS DE TECIDO, não mencionando o sistema de segurança na gaveta, conforme expressão do edital, acima citada. Já em relação a porta, é inferido na proposta "ACESSO DOTADA DE VISOR EM ACRÍLICO REFORÇADO", que também se revela distinto do edital, à medida que a descrição do Termo de Referência relata que a Máquina deve possuir "PORTA COM VISOR EM VIDRO TEMPERADO".

Ainda no mesmo trilhar de divergências técnicas, o Painel de Comando padrão, da Máquina descrita na proposta então RECORRIDA, descreve "MICRO SWICH QUE IMPEDE O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO COM A PORTA DO CESTO ABERTA", porém, no descritivo editorial consta "SISTEMA DE FECHAMENTO COM TRAVAMENTO ELÉTRICO EM CONFORMIDADE COM A NORMA NR-12".

Ocorre que, MICRO SWICH não é sistema de segurança normatizado com selo CE DE SEGURANÇA e não é localizado, na proposta apresentada, o Sistema de Segurança NR12.

Dentro da exigência normativa, relativa à questão em comento, temos as seguintes imposições conforme a NR12:

12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

12.38.1 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma.

Assim sendo, os DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DEVEM POSSUIR CERTIFICAÇÃO, NÃO SENDO CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO POSSUEM.

E ainda:

12.39 da NR12- Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:

a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes;

A categoria citada é levantada pelo profissional de segurança e para SECADORAS esta categoria é no mínimo 2, sendo que todos os dispositivos de segurança precisam atender esta ordem, ou seja, um MICRO SWITCH não é considerado como DISPOSITIVO DE SEGURANÇA, pois não atende a categoria 2.

Ademais:

b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados;

d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados;

e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e

f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho. Dado compêndio, em um panorama geral, foi pautado os três quesitos impetrados na intenção recursal, quais sejam, não cumprimento da habilitação técnica, não cumprimento da habilitação jurídica e divergências técnicas do produto ofertado, fatos estes amplamente enquadrados como motivos desclassificatórios.

VI – DO MÉRITO DO RECURSO

Tais desatendimentos editorialios ferem, não somente o Pacta sunt servanda, mas também o princípio jurídico da isonomia, além de ir contrario ao art. 3º da lei 8/666/93 que decreta a destinação das licitações públicas governamentais na obrigação de vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos o que desenvolve o jurista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p.226), a respeito deste específico princípio: In verbis:

[...] "Vedado a Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, [...]

Com este voto, impedem-se alterações nos pressupostos do julgamento, e dá-se certeza aos interessados na licitação a respeito da veracidade e legalidade, respeitando, de maneira fundamental, os princípios da legalidade, igualdade e da probidade administrativa.

A lei geral de licitações, em seu turno, nos relata tais princípios primórdios, em seu art. 3º da lei 8/666/93. In verbis:

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade,

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, em face de situação de ilegalidade processual, iminente de causar prejuízos ao Erário e a este particular pelo legítimo desatendimento dos termos deste Edital, desvinculando a proposta RECORRIDA com o Ato Convocatório, sendo distinta e não abrangida em sua totalidade, que seja corrigido a imperfeita habilitação desta referida empresa para que reste desclassificada nos termos dos subitens já citados e explanados.

VII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o já exposto, requer à Vossa Excelência, que acolha o RECURSO ADMINISTRATIVO aqui impetrado por atender os requisitos mínimos de admissibilidade e possuir o teor comprobatório dos fatos atacados, e no mérito CONCEDA-LHE PROVIMENTO, no sentido de desclassificar de forma imediata a proponente RECORRIDA INEQUIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para os itens nº 01, 02 e 07 pelo não atendimento editalício no âmbito da habilitação técnica, habilitação jurídica e descrições adequadas ao descritivo exigido.

Finalmente, de cordial forma lhe saudamos e nestes termos pedimos e esperamos deferimento em busca do predomínio da legalidade e justiça.

[...]"

2. CONTRARRAZÕES DA INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.

"[...]"

Tendo em vista que a empresa Aliança tenta confundir este Nobre Pregoeiro através de argumentos inconsistentes, necessário se faz esclarecer alguns fatos, a fim de que reste claro que o recurso apresentado deverá ser improvido.

Inicialmente, cabe destacar que o certame licitatório tem como obrigação adquirir equipamentos de qualidade e com histórico de bom funcionamento, ao fim de que não venha causar prejuízos a instituição.

Assim, importante referir que seguindo todas as exigências e requisitos determinados no edital de licitação a ora Recorrida apresentou sua proposta, assim como os documentos pertinentes para sua correta habilitação, participando assim do concurso licitacional, no que se refere a aquisição das máquinas para lavanderia para o sistema prisional (máquinas Lavadora Extratora e Secador Rotativo).

Em prosseguimento, após ter apresentado sua proposta comercial, que além de atender os requisitos e as determinações técnicas exigidas no edital, possuía o menor preço por item, foi vencedora do certame.

Registra-se, por pertinente, que a Recorrida atendeu o requisito de qualificação técnica, juntando não apenas os atestados de capacidade técnica, como também notas fiscais de máquinas alienadas de forma particular e através de licitações, documentos estes que comprovam o quantitativo de 25% do contratado no presente concurso.

Giza-se que a empresa Recorrida participa de licitações públicas há mais de dez anos, não possuindo em seu histórico qualquer situação desabonatória, muito menos que indique a falta de qualidade técnica de seus equipamentos, caso contrário já estaria impedida de participar de licitações.

Na verdade, de uma simples análise das informações constantes junto ao sistema do SICAF tem-se que a empresa Recorrida sempre atendeu com excelência todos os certames.

As notas fiscais juntadas, a fim de comprovar a qualificação técnica, diferentemente do quanto aduzido pela Recorrente, demonstram sim na só a venda dos equipamentos, mas também a efetiva entrega dos mesmos, já que é consabido que a emissão da nota fiscal somente ocorre quando da entrega do equipamento e posterior recolhimento do imposto.

Ainda, é importante frisar que grande parte das notas fiscais juntadas refere-se a licitações de entes públicos, sendo que acaso as máquinas não tivessem sido entregues e não estivessem em perfeito estado de funcionamento e atendendo as expectativas esperadas, com certeza a Recorrente já estaria impedida de participar de outras disputas públicas.

Além disso, de uma simples leitura das notas fiscais apresentadas se observa que a Recorrida tem dentre seus clientes grandes empresas, que possuem exigências rigorosas quanto a qualidade e funcionamento dos equipamentos.

Outrossim, cabe destacar que todos os documentos necessários a sua habilitação e participação no certame foram devidamente apresentados, e juntados ao SICAF, o que pode ser facilmente confirmado no sistema. Contudo, por um equívoco quando do pregão eletrônico foi apresentado certidão de falência emitida em 07/06/2019, ou seja, pouco mais de 30 dias datados da emissão, o que não é suficiente a desqualificar a ora Recorrida.

É que, todos os demais documentos necessários foram apresentados, não sendo razoável desqualificar a Recorrida em virtude de uma certidão que em muitos certames é aceita com validade de até 90 dias contados da data da emissão do documento.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, o excesso de rigor deve ser evitado, ainda mais que a Recorrida trata-se de empresa de pequeno porte, possuindo assim tratamento diferenciado e simplificado, garantido pelo Decreto n.º 8.538/2015.

A propósito, tendo em vista tratar-se de documento para sua habilitação e considerando o tratamento favorecido as empresas de pequeno porte como no caso da Recorrida, a Lei acima referida assegura um prazo para apresentação de documentos fiscais, após o início do pregão, o que poderia ser aplicado de forma análoga ao presente caso, ainda mais que houve o atendimento de todos os demais requisitos.

Ora, não podemos olvidar que estamos diante de uma empresa de pequeno porte, que atendeu todos os requisitos exigidos para sua habilitação e que possui o menor preço por item, não sendo razoável, portanto, que haja sua inabilitação tão somente em virtude de uma certidão emitida pouco mais de trinta dias antes do pregão eletrônico.

Frisa-se que o excesso de rigor acarretaria prejuízos não só a ora Recorrida, mas a própria administração pública, já que a Recorrida além de ter atendido todos os itens de habilitação, possui o menor preço por item.

Ora, se a licitação tem justamente como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e possuindo a Recorrida o menor preço por item, e tendo atendido todos os requisitos para sua habilitação, não é crível conceber que seja considerada inabilitada em virtude de um único documento, como equivocadamente pretende a Recorrente.

Por fim, quanto as alegadas divergências técnicas, as mesmas de igual forma não poderão prosperar.

É que, os equipamentos da Recorrida são fornecidos com gaveta coletora de feupas, que atende as mais rígidas normas de segurança, estando em total conformidade com a Norma NR12, consoante se depreende do laudo de segurança fornecido por profissional qualificado para tanto.

Ainda, registra-se que os secadores comercializados pela Recorrida são fabricados com uma ampla porta de aço dotada de vidro temperado de 6MM, sendo que apenas houve um erro de digitação no momento da proposta.

Destaca-se, mais uma vez que os equipamentos da Recorrida são fabricados de acordo com todas as normas da NR12, possuindo alta qualidade e com segurança assegurada.

Assim, pelas contrarrazões acima expostas pugna a empresa INEQUIL pelo total indeferimento do recurso apresentado pela empresa Aliança Lavadeira Ltda.

[...]"

3. ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, ressalta-se que no juízo de admissibilidade o Pregoeiro alertou para o fato de que a doutrina posiciona-se no sentido da necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal, conforme entendimento dos mestres Jacoby Fernandes e Joel Niebahr. Tal medida mostra-se, s.m.j., adequada à preservação do interesse público quando se evita a aceitação de intenção de recursos meramente protelatória com a finalidade de retardar o andamento do certame.

No presente recurso administrativo interposto pela Aliança Equipamentos Profissionais para Lavanderia Ltda.ME (Doc. SEI/GDF nº 26559123), relativamente aos itens 1, 2 e 7, há questionamento a respeito da suposta inobservância do quantitativo mínimo de 25% a ser contratado mediante apresentação de atestado de capacidade técnica; e, da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata supostamente com prazo de vigência expirado; de divergências técnicas dos itens 2 e 7 - SECADORAS.

Nas contrarrazões (Doc. SEI/GDF nº 26709432), a Recorrida contesta tais afirmações asseverando que atendeu o requisito de qualificação técnica, juntando não apenas os atestados de capacidade técnica, como também notas fiscais de máquinas alienadas de forma particular e através de licitações, documentos estes que comprovam o quantitativo de 25% do contratado no presente concurso; que participa de licitações públicas há mais de dez anos, não possuindo em seu histórico qualquer situação desabonatória, muito menos que indique a falta de qualidade técnica de seus equipamentos, caso contrário já estaria impedida de participar de licitações; que grande parte das notas fiscais juntadas refere-se a licitações de entes públicos, sendo que acaso as máquinas não tivessem sido entregues e não estivessem em perfeito estado de funcionamento e atendendo as expectativas esperadas, com certeza a Recorrente já estaria impedida de participar de outras disputas públicas; que todos os documentos necessários a sua habilitação e participação no certame foram devidamente apresentados, e juntados ao SICAF, o que pode ser facilmente confirmado no sistema. Contudo, por um equívoco quando do pregão eletrônico foi apresentado certidão de falência emitida em 07/06/2019, ou seja, pouco mais de 30 dias datados da emissão, o que não é suficiente a desqualificar a ora Recorrida; que, todos os demais documentos necessários foram apresentados, não sendo razoável desqualificar a Recorrida em virtude de uma certidão que em muitos certames é aceita com validade de até 90 dias contados da data da emissão do documento; que, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, o excesso de rigor deve ser evitado, ainda mais que a Recorrida trata-se de empresa de pequeno porte, possuindo assim tratamento diferenciado e simplificado, garantido pelo Decreto n.º 8.538/2015; que tendo em vista tratar-se de documento para sua habilitação e considerando o tratamento favorecido as empresas de pequeno porte como no caso da Recorrida, a Lei acima referida assegura um prazo para apresentação de documentos fiscais, após o início do pregão, o que poderia ser aplicado de forma análoga ao presente caso, ainda mais que houve o atendimento de todos os demais requisitos; que o excesso de rigor acarretaria prejuízos não só a ora Recorrida, mas a própria administração pública, já que a Recorrida além de ter atendido todos os itens de habilitação, possui o menor preço por item, uma vez que a licitação tem justamente como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e possuindo a Recorrida o menor preço por item, e tendo atendido todos os requisitos para sua habilitação, não é crível conceber que seja considerada inabilitada em virtude de um único documento; quanto as alegadas divergências técnicas, as mesmas de igual forma não poderão prosperar, porque os equipamentos da Recorrida são fornecidos com gaveta coletora de feupas, que atende às mais rígidas normas de segurança, estando em total conformidade com a Norma NR12, consoante se depreende do laudo de segurança fornecido por profissional qualificado para tanto; registra que os secadores comercializados pela Recorrida são fabricados com uma ampla porta de aço dotada de vidro temperado de 6MM, sendo que apenas houve um erro de digitação no momento da proposta; que os equipamentos ofertados são fabricados de acordo com todas as normas da NR12, possuindo alta qualidade e com segurança assegurada. Assim, pelas contrarrazões acima expostas pugna a empresa INEQUIL pelo total indeferimento do recurso apresentado pela empresa Aliança Lavandeira Ltda.

Passando à análise das razões e das contrarrazões, há de ressaltar, quanto à suposta ilegalidade na habilitação da Recorrida em função da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata supostamente vencida, que a exigência da habilitação neste certame distingue duas situações: uma consta do item 7.2.1. no qual relaciona os documentos que devem ser apresentados pelas licitantes devidamente cadastradas no SICAF; a outra consta do item 7.2.2. no qual relaciona a serem apresentados pelas licitantes não cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF. De acordo com a Declaração da Situação do Fornecedor no SICAF, verificou-se que a Recorrida é cadastrada nesse Sistema, com situação regular, portanto deveria apresentar os documentos de habilitação relacionados no item 7.2.1. do edital e as certidões vencidas, conforme determina o item 7.2.1.1, assim não havendo exigência da apresentação da certidão de falências não há que falar em inabilitação da licitante.

Questionou-se também o suposto descumprimento da exigência de qualificação técnica, alegando que os itens nº 1 e 2 detêm a quantidade de 23 (vinte e três) unidades cada um deles e o item nº 7 contempla 05 (cinco) unidades, portanto, a soma dos itens a serem contratados, em concordância com o texto do Subitem 6.1.1, deveria comprovar o quantitativo de 25% deve ser equivalente a 12,75 unidades, ou maior, porém a comprovação se deu no montante de apenas 05 (cinco) unidades, quantidade esta não suficiente para compor a exigência expressa no edital, segundo os subitens 6.1., 6.1.1., 6.1.2. e 6.2, assim entende que não foi comprovado a Capacidade Técnica da licitante Recorrida porque os atestados apresentados comprova quantidade ínfima, não atingindo o montante exigido no Ato Convocatório de 25% do quantitativo a ser contratado.

Percebe-se que a Recorrente reconhece que os atestados de capacidade técnica comprova o fornecimento de 5 equipamentos compatíveis com o objeto licitado, mas equivoca-se ao não reconhecer que esses quantitativos são suficientes para comprovar a experiência técnica da Recorrida.

É que na licitação por item, cada item representa um certame, uma disputa, uma conquista e desta forma a qualificação técnica deve ser comprovada de acordo com cada item. Portanto não deve ser considerado o quantitativo total dos itens disputados e arrematados pela licitante para conferir se seus atestados comprovariam sua experiência.

Esse entendimento foi extraído do Livro: Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, páginas 238-239; no qual afirma:

"Licitação por Item

Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Quando dividida a licitação em itens, têm-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros.

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

É essencial não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação. Assim, se forem realizados um ou mais processos de licitação, devem ser somados os valores de todos os itens para definição da modalidade licitatória adequada. Requisitos de habilitação devem ser adequados e proporcionais aos itens, parcelas ou etapas resultantes da divisão, devidamente especificados no ato convocatório. Assim, os licitantes podem habilitar-se para uma ou mais partes licitadas.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de móveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.

[...]"

Está evidente que, diante desse entendimento, que a qualificação técnica da Recorrida está comprovada.

Mas se ainda assim esses argumentos não forem suficientes, há de ressaltar que embora não haja previsão legal para a comprovação de capacidade técnica por meio de notas fiscais, é facultado ao Pregoeiro, em caso de dúvida, a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo; assim manifestou o Tribunal de Contas da União no voto embasador do Acórdão nº 1.385/2016-Plenário. Em diligência realizada por meio de pesquisa junto ao Portal da Transparéncia do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, www.transparencia.rs.gov.br, verificou-se por meio dos Doc. SEI/GDF nº 27290896 e 27291047, que houve, na Superintendência dos Serviços Penitenciários, execução de despesas em favor da Recorrida por meio das Notas de Empenho nº 19001340789 e 18004824888, em razão do fornecimento de máquinas lavadoras e secadoras constantes das Notas Fiscais nº 530, 531 e 558, portanto há comprovação do fornecimento dos equipamentos pela Recorrida e, por conseguinte a comprovação da experiência.

Quanto ao suposto não atendimento das especificações mínimas, em nova análise dos prospectos apresentados o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência não detectou nenhuma das divergências apontadas no recurso, portanto não há motivos para a desclassificação da proposta de preços.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto resta evidenciado que os argumentos suscitados no presente recurso administrativo são insuficientes para reformar a decisão, uma vez que a Recorrida ofertou produto de acordo com a especificação técnica mínima e cumpriu todos os requisitos de qualificação exigidos no ato convocatório, por este motivo o Pregoeiro, de acordo com as prerrogativas conferidas pelo edital do Pregão Eletrônico nº 14/2019-SSPDF, resolve:

- 4.1 RECEBER o recurso da ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavandeiria Ltda. ME, considera-lo improcedente e indeferir o pedido de inabilitação da INEQUIL Indústria de Equipamentos LTDA.EPP.;
- 4.2 RECEBER as contrarrazões da INEQUIL Indústria de Equipamentos LTDA.EPP., considerá-las procedentes e manter a decisão que a habilitou no certame;
- 4.3 ENCAMINHAR o recurso à Autoridade Superior para julgamento.

Fechar

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00153018/2017-83

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019-SSPDF

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de máquinas lavadoras e extratoras de roupas com barreira, máquinas secadoras de roupa industriais, balanças eletrônicas com plataforma, carros para transporte de roupas e mesas metálicas, visando atender demanda das unidades prisionais do Distrito Federal da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavandeiria LTDA ME

RECORRIDA: INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.EPP

1. RELATÓRIO

Vieram os autos instruído com o Relatório SEI-GDF n.º 57/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC (Doc. SEI/GDF nº 26710304) com análise das razões de recurso da ALIANÇA Equipamentos Profissionais para Lavandeiria LTDA ME; as contrarrazões da INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.EPP, bem como dos motivos que ensejaram a manutenção da decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a Recorrida.

É o relatório.

2. DECISÃO

Por concordar integralmente com os fundamentos lançados na manifestação do Pregoeiro (26710304), a qual incorporo como parte integrante da presente decisão, face a improcedência das alegações oferecidas pela recorrente, mantendo a decisão que classificou a proposta de preços da empresa INEQUIL Indústria de Equipamentos Ltda.

ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

Subsecretário de Administração Geral

Fehar